



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
REGIONAL GOIÁS
CURSO DE DIREITO

SARA ALVES RODRIGUES

**ANÁLISE CRÍTICA DOS CEJUSCS COMO MECANISMOS DE ACESSO À
JUSTIÇA NO TJGO ENTRE OS ANOS DE 2013 E 2019**

CIDADE DE GOIÁS-GO
JUNHO/2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Sara Alves Rodrigues

Título do trabalho: Análise Crítica dos CEJUSCS como mecanismos de acesso à justiça no TJGO entre os anos de 2013 e 2019

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 14/06/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SARA ALVES RODRIGUES, Discente**, em 15/06/2021, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2131093** e o código CRC **BA1C14AA**.

Referência: Processo nº 23070.025851/2021-70

SEI nº 2131093

SARA ALVES RODRIGUES

**ANÁLISE CRÍTICA DOS CEJUSCS COMO MECANISMOS DE ACESSO À
JUSTIÇA NO TJGO ENTRE OS ANOS DE 2013 E 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado com requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – Regional Goiás.

Orientadora: **Prof. Dr^a. Maria Carolina
Carvalho Motta**

**CIDADE DE GOIÁS-GO
JUNHO/2021**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

RODRIGUES, Sara Alves
ANÁLISE CRÍTICA DOS CEJUSCS COMO MECANISMOS DE
ACESSO À JUSTIÇA NO TJGO ENTRE OS ANOS DE 2013 E 2019
[manuscrito] / Sara Alves RODRIGUES. - 2021.
LXXV, 75 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho MOTTA.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências
Sociais Aplicadas, , Cidade de Goiás, 2021.

Inclui siglas, gráfico.

1. CEJUSC. 2. Acesso à Justiça. 3. Políticas Públicas. 4. Poder
Judiciário. 5. Dados Estatísticos. I. MOTTA, Maria Carolina Carvalho,
orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao(s) quatro dia(s) do mês de junho do ano de 2021 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Análise Crítica dos CEJUSCS como mecanismos de acesso à justiça no TJGO entre os anos de 2013 e 2019”, de autoria de Sara Alves Rodrigues, do curso de Direito, do(a) UAECSA - Campus Cidade de Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Dra. Maria Carolina Carvalho Motta com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Talita Tatiana Dias Rampin (membro externo- UnB) e Dra. Sofia Alves Valle Ornelas do curso de Direito, do(a) UAECSA do Campus Cidade de Goiás da UFG. Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do(a) estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 10/06/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Talita Tatiana Dias Rampin, Usuário Externo**, em 10/06/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 10/06/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2114133** e o código CRC **C07F18B1**.

Dedico esta nova conquista à toda minha família, e, especialmente, à minha mãe, Ana Celma, por todo apoio e força que me ofereceu ao longo deste período.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu sou muito grata aos meus pais Ana Celma e Arnaldo. Foram anos de profunda dedicação, amor e trabalho para que eu conseguisse chegar até aqui, é um privilégio tê-los como pais.

Estendo a gratidão à toda minha família, irmão, avós, madrinha, tios, tias, primos e primas que direta ou indiretamente estiveram presentes e apoiaram o meu caminho de formação. Sempre muito atentos e preocupados com a minha trajetória de estudos, ofereceram, na medida do possível, todo apoio emocional e financeiro.

Ao Kaio Samuel, meu amigo/irmão, um ser de luz que literalmente me acompanha do início ao fim dessa graduação, agradeço a paciência, o cuidado, a compreensão e o companheirismo, não tenho palavras para agradecer, você é gigante.

As minhas companheiras e companheiros, Amanda, Sara Mikaelle, Wallace, Alice Rayane, Willian, João Riva, Marisa, Gabriela, Hugo, que foram pessoas que estiveram muito próximas, compartilhando as alegrias e sofrimentos. Eu sou grata por cada sorriso, cada abraço, cada palavra, cada inspiração e por todas as vezes que seguraram a minha mão e caminharam comigo. Vocês tornaram essa trajetória mais saborosa, leve e boa de viver.

Faço um agradecimento muito especial a minha orientadora, Prof. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta, que aceitou ser minha orientadora de uma forma tão acolhedora. Sinceramente, estou imensamente tocada com a presteza e a solicitude que sempre teve comigo. Sem dúvidas, ela é um grande exemplo de conhecimento aliado à organização, compromisso, bom humor e muito amor no coração.

Agradeço a todas as trabalhadoras e trabalhadores, camponesas e camponeses, movimentos sociais e sindicais que lutaram e morreram para que eu e os demais companheiros e companheiras tivéssemos acesso à universidade pública, através da Política Pública do Pronera (Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária). Eles foram e são indispensáveis para a realização do sonho de milhares de pessoas, essa oportunidade muda a vida de famílias inteiras.

Agradeço ainda, à Turma Fidel Castro por todas as experiências, aprendizagens e reflexões. A resistência da turma diante de todas as dificuldades que enfrentamos é algo muito singular, que gerou transformações em todos os participantes desse processo, impossível não levar um pedacinho de cada integrante desse coletivo.

Estendo a gratidão a todo o corpo docente, diretores, coordenadores, técnicos e funcionários, companheiras (os) que acompanharam e deram todo o suporte necessário a nossa

formação, não só como bacharéis em Direito, mas como seres humanos mais conscientes, humanos e capazes de gerar transformação social.

Sou extremamente grata a Universidade Federal de Goiás, especialmente ao campus da Regional Goiás, que me proporcionou ensino público, gratuito e de qualidade.

A todos referidos, meu genuíno agradecimento.

“Mudar o mundo, amigo Sancho, não é loucura nem utopia... É justiça!”

(Miguel de Cervantes em Dom Quixote)

“Eu realmente penso que utopia é quando a gente se move em novas direções e visões. Utopia no sentido de que precisamos de visões para nos inspirar e ir para frente ... como desenvolver novos valores revolucionários”.

(Angela Davis)

RESUMO

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC é uma unidade do Poder Judiciário especializada em solução consensual de conflitos e orientação dos cidadãos. Atualmente, vários conflitos deixam de ser resolvidos exclusivamente pelos juízes e passam a ser resolvidos nestes Centros Judiciários. À medida que a democratização do acesso à Justiça ampliou os mecanismos de reinvidicação de direitos, houve, também, um movimento de descentralização do tradicional modelo jurisdicional, abrindo, assim, várias portas de Acesso à Justiça. Nesse contexto, os meios alternativos de resolução de conflitos – a mediação e a conciliação – passaram a ser vistos como mecanismos de redução de judicialização dos conflitos de interesse, capaz de diminuir a quantidade de recursos gastos tanto nos procedimentos comuns, como na execução das sentenças. Partindo de uma análise histórica e estatística, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o modo como essa política chega ao Poder Judiciário brasileiro, como ela se estrutura e quais avanços e /ou retrocessos foram identificados, no que se refere a efetividade do acesso à Justiça. Desse modo, o referido estudo baseia-se na perspectiva das Políticas Públicas e Democratização do Acesso à Justiça. Foi possível concluir que a justiça brasileira caminha a passos lentos, no sentido de garantir um acesso à justiça, justo e eficaz. Apesar da política pública ser bem delineada e ter várias avaliações positivas pelo Judiciário, os dados estatísticos demonstram resultados modestos no que se refere a quantidade de acordos, tais números não garantem a total eficácia da Política instituída pela Resolução 125 do CNJ. Trata-se de uma pesquisa desenvolvida a partir de uma análise sócio-histórica, jurídica e estatística, calcada na abordagem hipotético-dedutivo.

Palavras-chaves: CEJUSC. Acesso à Justiça. Políticas Públicas. Poder Judiciário. Dados Estatísticos.

ABSTRACT

The Judiciary Center of Conflict Solutions and Citizenship. (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC) is a unity of judiciary branches specialized in consensual solutions of conflicts and guidance for citizens. Nowadays, several conflicts are no longer solved exclusively by judges but rather by these Judicial Centers. As long as the democratization of access to Justice expanded the mechanisms for claiming rights, there was also a movement to decentralize the traditional jurisdictional model, thus opening various doors to Access to Justice. In this context, alternative means of conflict resolution – mediation and conciliation – began to be seen as mechanisms to reduce the judicialization of conflicts of interest, able to reduce the amount of resources spent both in common procedures and in the execution of sentences. Based on a historical and statistical analysis, this research aims to explore how this policy reaches the Brazilian Judiciary, how it is structured and what advances and/ or setbacks have been identified, in regards to the effectiveness of access to Justice. Therefore, the referred study is based on the perspective of Public Policies and Democratization of Access to Justice. It was possible to conclude that the Brazilian justice is moving slowly in offering fair and effective access to justice. Despite the public policy being well designed and having several positive evaluations by the Judiciary, the statistical data shows modest results regarding to the number of agreements. Such numbers do not guarantee the full effectiveness of the Policy instituted by the Resolution 125 of the CNJ. This is a research developed from a socio-historical, legal and statistical analysis, based on the hypothetical-deductive approach.

KEYWORD: CEJUSC. Access to justice. Public policy. Judicial Branch Statistic data.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA ESTADUAL, POR TRIBUNAL.	49
Gráfico 2- CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2013.....	60
Gráfico 3- CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE 2014.....	61
Gráfico 4 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICOS DE 2015.....	61
Gráfico 5- CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2016.....	62
Gráfico 6 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2017.....	62
Gráfico 7 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2018.....	63
Gráfico 8 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE 2019.....	63
Gráfico 9 - TOTAL DE ACORDOS ENTRE OS ANOS 2013 E 2019 (EM PORCENTAGEM)	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	Alternative Dispute Resolution (Resolução Alternativa de Disputa)
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPVAT	Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
EFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
FASAM	Faculdade Sul Americana
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PL	Projetos de Lei
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PUC	Pontifícia Universidade Católica de Goiânia
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
I – RESGATE HISTÓRICO E PARADIGMAS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA	16
1.1. Dimensão Conceitual do acesso à justiça	16
1.2. Acesso à Justiça: Ondas Renovatórias de acesso	17
1.2.1. A primeira onda	18
1.2.2. A Segunda Onda	20
1.2.3. A Terceira onda	21
1.3. Acesso à Justiça e direitos humanos	24
1.4. Métodos de resolução alternativa de conflitos: uma abordagem necessária	26
1.4.1. Arbitragem	28
1.4.2. Mediação	28
1.4.3. Conciliação.....	29
II – POLÍTICA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	32
2.1 A política de democratização do acesso à justiça	32
2.2 Reforma do Poder Judiciário brasileiro	37
2.3. A Resolução 125 do CNJ e a Política Judiciária Nacional	42
2.4. Atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) no Brasil	47
III - A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA NO ESTADO DE GOIÁS E SEUS RESULTADOS ESTATÍSTICOS .	51
3.1. Capacitação para Mediação	51
3.2. Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania no Estado de Goiás	55
3.3. O uso da Conciliação e mediação nos CEJUSCS do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	60
CONCLUSÃO	66
REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

A institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos -mediação e conciliação - tem sido a aposta do Poder Judiciário para enfrentar os problemas relacionados ao acesso à justiça. É um fenômeno que surge justamente no momento em que o Judiciário se encontra com um número crescente de demandas judiciais, atingindo um alto nível de lentidão e ineficiência na prestação jurisdicional. Na área de justiça, esse é um dos principais desafios, a promoção do acesso a uma ordem jurídica justa, que garanta não só um acesso universal, mas que também, seja capaz de resolver as controvérsias com eficiência.

Dentro dessa temática, o problema da pesquisa gira em torno do questionamento pelo modo como o Poder Judiciário abre-se para a Política Pública de acesso à justiça, busca-se entender se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, especificamente os localizados no Estado de Goiás, foram criados para atender anseios dos jurisdicionados ou do judiciário, aprofundando-se em tal ponto, pretende-se responder qual é o nível de eficiência dessa política institucionalizada pela Resolução 125/2010 do CNJ, pensando em uma perspectiva mais progressista e eficaz.

Ao pesquisar o tema “Análise crítica dos CEJUSCS como mecanismos de acesso à Justiça no TJGO entre os anos de 2013 e 2019”, pretende-se buscar resposta para os seguintes questionamentos: o que é acesso à justiça? Como tem sido a atuação dos CEJUSCS goianos para garantir a pacificação social? As metodologias adotadas por esses centros são eficazes? Como se desenvolve a prática da mediação de conflitos no âmbito do CEJUSC do Estado de Goiás? Com a implantação dos CEJUSC’S, a população goiana efetivamente obteve acesso à justiça? Quais foram os avanços que a Política Pública trouxe para propiciar a eficácia do acesso à justiça?

Dessa forma trazer o debate sobre os métodos consensuais de conflitos, torna-se relevante quando pensamos em mecanismos que garantem acesso à justiça, a promoção da pacificação social e a autonomia dos cidadãos para resolver seus próprios litígios, dialogando e criando saídas para o problema. Nesse contexto é justificável a pesquisa sobre esse tema, tendo em vista que o acesso à justiça é mais amplo do que acesso ao judiciário.

Para entender a realidade em estudo, o presente trabalho de conclusão foi desenvolvido a partir de uma pesquisa quantitativa, calcada na abordagem hipotético-dedutivo, sobre o viés do método da pesquisa jurídica-exploratória, de análise de dados estatísticos, de revisão

bibliográfica, teórica e jurídica acerca do tema, ressaltando suas alterações, evoluções, inovações e críticas. Sendo assim, a proposta desenvolvida no presente trabalho dividir-se-á em três seções, atendendo a determinados objetivos específicos.

Desenvolvendo tal problemática, na seção 01 se lida com as bases históricas e paradigmas, realizando algumas considerações iniciais sobre o termo Acesso à Justiça, por meio do qual tecer-se-á um diálogo sobre a dimensão conceitual do termo, percorrendo as três ondas renovatórias do acesso à justiça, bem como entender a conexão entre acesso à justiça e direitos humanos, elencando também uma abordagem sobre os métodos de resolução alternativa de conflitos, quais sejam, a mediação, conciliação e arbitragem.

Após este contexto, na seção 02 busca-se entender a política de democratização do Acesso à justiça no Brasil, partindo da análise externa para a realidade interna do país, ver-se-á como as mudanças políticas interferem nas transformações no campo jurídico. A reflexão pautar-se-á sobre as movimentações internas que levaram a reforma do poder judiciário brasileiro, a adoção de políticas públicas voltadas ao Acesso à Justiça e a constitucionalização desse acesso. Nesse viés discutirá a Resolução 125 do CNJ, com o objetivo de entender como se deu a consolidação da Política Judiciária Nacional, a partir dessa normativa, empreendendo esforços no sentido de avaliar o processo de criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC no Brasil.

A terceira seção, debruça-se sobre o objeto central da pesquisa: a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC no Estado de Goiás. Neste, analisar-se-á a estrutura dessa Política no Estado, aprofundando os estudos sobre a forma que estes centros de organizam, como ocorre a capacitação dos profissionais, quais os parâmetros para mediar e conciliar no Tribunal de Justiça. Por fim, pretende-se avaliar os avanços e /ou retrocessos dessa política no CEJUSCS goianos, entre os anos de 2013 e 2019, a partir da análise de dados estatísticos .

Ver-se-á que acesso à justiça, não é só um termo utilizado para nomear determinado campo jurídico, ele é também um direito consagrado no texto constitucional brasileiro, é um direito humano garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e possui uma carga histórica de busca por definição e acesso igualitário. Portanto, ele é algo que deve ser sempre buscado, tendo em vista que as políticas públicas existentes, especificamente a dos CEJUSCS não são capazes de garantir esse acesso de forma eficaz. Sendo necessário mudanças mais estruturais no próprio sistema de justiça, com um olhar mais comprometido com a justiça social e a igualdade.

I

RESGATE HISTÓRICO E PARADIGMAS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA.

1.1. Dimensão Conceitual do acesso à justiça.

O que é “Acesso à justiça”? Ao fazer esse questionamento, imediatamente se vem à mente a figura do Poder Judiciário, compreendendo que quando há acesso ao Judiciário estar-se efetivamente acessando a justiça, logo uma expressão seria sinônimo de outra. Ver-se-á a diante que esse conceito é mais amplo e merece atenção especial.

Inicialmente é preciso dizer que acesso à justiça é um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, XXXV, o qual diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, [1988] 2020). Sobre esse aspecto, salienta-se que nem sempre o acesso à justiça foi tratado como direito constitucional, o histórico constitucional brasileiro revela que apenas as constituições de 1934, 1946 e 1988 se ocupou em tratar do acesso à justiça, de forma tímida e talvez pouco efetiva. Assim, a mais significativa é a carta magna de 1988, a qual consagrou o acesso à justiça como um princípio constitucional (SOUZA, 2003).

A Constituição de 1988 diz que o Estado atuará na proteção de qualquer direito que for ameaçado ou violado, estabelecendo que todo cidadão terá acesso ao judiciário. Ao dizer isso, a carta magna transmite um sentimento de que os fundamentos constitucionais da cidadania e democracia estão sendo garantidos e que todos os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, como o do devido processo legal, o direito de ação e direito de defesa compõe esse movimento de acesso à justiça.

Tal reflexão não pode estar dissociada do debate da desigualdade social brasileira, da existência de uma marginalização de alguns indivíduos, ou seja, da privação social que determinadas classes sociais têm. Uma vez que, tais indivíduos, de certa maneira são os que mais tem direitos violados e os que menos obtém tutela desses direitos. Sem dúvidas, o sistema de justiça é um importante instrumento para se alcançar a justiça social, mas o Judiciário brasileiro demonstra ser incompatível com a realidade. Seja porque o país ainda enfrenta um estado de miséria preocupante, a qual nega a igualdade formal¹, seja em virtude da crise que há nesse sistema, que limita a sua efetividade. Para a consolidação de um conceito abrangente

¹ A título de esclarecimento, igualdade formal é aquela restringida à expressão “todos são iguais perante a lei” (sendo essencial a eliminação de privilégios. (MARTIN, 2016. p. 08)

sobre acesso à justiça é de fundamental importância entender as bases metodológicas que ensejaram tal conceituação: as três ondas renovatórias do acesso à justiça.

1.2. Acesso à Justiça: Ondas Renovatórias de acesso.

Desde os primórdios houve-se a necessidade de garantir ao ser humano o acesso aos órgãos e as autoridades responsáveis pela resolução de conflito de interesses, entretanto, “não é possível afirmar com precisão como e quando teria surgido o primeiro esboço do acesso à justiça” (SEIXAS e SOUZA, 2013. p. 06).

Nesse sentido é possível observar esses indícios entre os séculos XXV e XVI a. C no Código de Hamurabi. Por sua vez, no período chamado de Antigo Império, no Egito, calcado por inspiração divina, existia um sistema judicial que aplicava um direito estrito aos cidadãos natos e brancos (PORTELA e SANTOS, 2015)

Os autores em comento, acrescenta que, “na antiguidade clássica, já havia medidas de ampliação do acesso dos cidadãos à justiça, observadas suas limitações. Em Atenas, na Grécia, nomeavam-se, anualmente, dez advogados para realizarem a defesa em juízo dos pobres” (p. 02).

Na sequência, o período medieval foi palco das iniciativas voltadas para assegurar assistência jurídica aos mais necessitados, sempre vinculado ao aspecto cristão e caridosos, propiciando o patrocínio gratuito das pessoas pobres em juízo (SEIXAS E SOUZA, 2015).

Portela e Santos (2015) descreve que “nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, por exemplo, tratavam do acesso à justiça por um condão individualista dos direitos, isto é, o significado restrito e formal de propor e contestar uma ação” (p. 2). Portanto, esse período liberal é marcado pela inércia do Estado, o qual não adotava medidas minimizadoras de desigualdades sociais e conseqüentemente a justiça só atendia aqueles que tinham capacidade financeira, tornando-se notória a mercantilização do acesso à justiça.

Na era contemporânea, Seixas e Souza (2015) pontua que houve fortes movimentos revolucionários, como a Revolução Francesa e Revolução Burguesa, tendo em vista que o povo lutava contra o poder dos reis e burgueses, com o objetivo de limitar os poderes do Estado. Tais revoluções impulsionaram o surgimento do *Welfare State* e as teorias socialistas, as quais conduziram o Estado a adquirir uma atuação mais positiva, frente a asseguridade e qualidade de vida da população e a efetivação de seus direitos (PORTELA e SANTOS, 2015).

Vale ponderar que, diante de toda evolução histórica até aqui apresentada, a garantia do acesso à justiça deu-se apenas de maneira formal. Sendo que a busca pelo acesso à justiça de forma eficaz e igualitária torna-se mais tênue na década de sessenta.

Assim, a crescente preocupação com os problemas de acesso à justiça, fez surgir várias tentativas de soluções, conhecidas como as três ondas renovatórias do “acesso à justiça” presentes na celebre obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Cada onda traz uma forma diferente de garantir o acesso à justiça, por isso estudá-las se torna tão importante, principalmente para entender como esses conceitos e ideias vem sendo tratados. Cappelletti, afirma que a primeira onda teve início em 1965, e os demais posicionamentos seguiram a ordem cronológica (CAPPELLETTI e GARTH, 1988). Sendo assim, ver-se-á cada uma delas na sequência a seguir.

1.2.1. A primeira onda

Trata-se da implementação da assistência judiciária aos pobres. Sabe-se que os custos de uma demanda judicial no sistema formal são altos, sobretudo quando o público é majoritariamente desprovido de recursos financeiros. Atentos a isso, vários países, principalmente ocidentais, começaram a realizar reformas nos seus sistemas jurídicos a fim de garantir o acesso dessas pessoas ao Judiciário.

Um dos sistemas mencionados por Cappelletti, é o Sistema *Judicare*, nesse modelo de assistência, o Estado paga os advogados particulares para eles atenderem os cidadãos que não conseguem arcar com as despesas do processo. Sendo assim, “a finalidade do sistema *Judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 32).

Se por um lado esse sistema propiciou o acesso à justiça de vários indivíduos de baixa renda. Por outro, recebeu algumas críticas, pois compreende-se que ele “desfez a barreira de custo, mas fez pouco para atacar barreiras causadas por outros problemas encontrados pelos pobres. Isso porque ele confia aos pobres a tarefa de reconhecer as causas e procurar auxílio” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 35).

Outro tipo de assistência é de Advogado Remunerado Pelos Cofres Públicos, esse tipo de sistema se difere do *Judicare*, pois trabalha com escritórios localizados nas comunidades pobres e conseguem almejar dois objetivos, primeiro garantir advogados que atuem nas causas da comunidade e segundo instruir essa sociedade sobre os seus direitos, já que muitas vezes eles não procuram o sistema de justiça porque não conhecem os seus direitos.

Sob essa perspectiva o advogado remunerado pelos cofres públicos busca promover os interesses dos pobres, enquanto classe, e não como indivíduos. Cappelletti e Garth (1988) aponta que:

As vantagens dessa sistemática sobre a do *judicare* são óbvias. Ela ataca outras barreiras ao acesso individual, além dos custos, particularmente os problemas derivados da desinformação jurídica pessoal dos pobres [...] esses escritórios, que reúnem advogados numa equipe, podem assegurar-se as vantagens dos litigantes organizacionais, adquirindo conhecimento e experiência dos problemas típicos dos pobres (p. 37)

Essa proximidade entre o advogado e o povo, não é somente importante, como é também necessária, uma coisa é você ouvir as pessoas contarem as suas dificuldades, outra coisa é você ver e sentir aquela dificuldade. O judiciário presa muito pelas formalidades, que até certo ponto são importantes, mas a certo modo inibem os sentidos humanos.

No entanto, há de se reconhecer que “não é possível manter advogados em número suficiente para dar atendimento individual de primeira categoria a todos os pobres com problemas jurídicos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 40). Sendo assim continua sendo um método que possui desvantagens.

Por fim, a assistência judiciária se desdobrou em alguns países a partir da combinação dos dois modelos supracitados, conhecido como “modelos combinados”. É ofertado à população os dois meios de assistência, eles podem escolher, entre os escritórios públicos e advogados particulares. Esse método foi importante na medida em que “tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. p. 41).

Olhando para a realidade brasileira, pode-se dizer que:

a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 (GASTALDI, 2013. p. 01).

À vista disso, tem-se que a Lei nº 1060/1950 representa um marco importante, pois enfrentou a barreira econômica que limitava o acesso à justiça daquelas e daqueles que não tem capacidade financeira de arcar com as custas judiciais.

Nesse diapasão, Boaventura de Souza Santos (1989) elucida que os brasileiros mesmo possuindo direito de algo se mostram arredios e desconfiados, não buscando assistência jurídica

e gratuita, não utilizando outros mecanismos para resolver seus litígios, assim afirma o citado escritor:

[...] dois fatores parecem explicar essa desconfiança ou essa resignação: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível à luz dos estudos que revelam ser grande a diferença de qualidade entre os serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos), por outro lado uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias se se recorrer aos tribunais. (p. 48-49)

Partindo desses pressupostos Gastaldi (2013) pondera que para contornar tais problemas, procurou-se desenvolver regras processuais que incentivam a participação popular judicial, que é um dos fundamentos do Estado Social e Democrático do Direito.

1.2.2. A Segunda Onda

Essa segunda grande onda, surge a partir da preocupação em assegurar direitos difusos, ao contrário da primeira onda que tinha maior preocupação com os direitos individuais dos pobres, esta busca garantir direitos de grupos diversos dos pobres, assim como consumidores, locatários, direitos ambientais, dentre outros. Para Melo (2010) essa fase trouxe grande contribuição para o direito processual civil, vez que estimulou a reformulação de conceitos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”, ou seja, os tribunais precisavam se adaptar a esse novo tipo de ação “*class action*” (ação coletiva), pois até então as instituições jurídicas lidavam com um campo de disputa entre particulares, onde o objetivo era solucionar problemas individuais. Por isso o processo civil transformou-se e “de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesses difusos” (MELLO, 2010. p. 23)

Sendo assim, essa segunda onda ao propiciar a tutela de direitos difusos, exigiu-se uma atuação direta do Estado, visto que, por se tratar de direitos coletivos, não é possível identificar o titular desses direitos de forma precisa. A tutela jurídica só é possível se houver uma intervenção direta do Estado. Portanto, em muitos países, ficou a cargo do Ministério Público representar esses direitos difusos, “especialmente por causa da relutância tradicional em dar-se legitimação a indivíduos ou grupos para atuarem em defesa desses interesses” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 48).

As dificuldades enfrentadas por esse modelo, estavam relacionados a falta de experiência tanto do Estado, quanto do Ministério Público em atuar na proteção desses direitos.

Em âmbito nacional houve mudanças significativas na edição de leis que coadunam com esse movimento da segunda onda. Como exemplo, a lei nº. 7.347/85, que versa sobre a Ação Civil Pública, a Lei nº 8. 078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e a Lei nº 8. 069/90, que regula o direito das Crianças e Adolescentes. Todas essas leis apresentam ações coletivas como forma de acionar o Judiciário.

1.2.3. A Terceira onda

Esta é uma extensão das ondas anteriores, aqui busca-se uma concepção mais ampla de acesso à justiça. Verifica-se que houve um avanço no que se refere a assistência jurídica e a representação de interesses coletivos/públicos, mas ainda se têm limites quanto essas alternativas. Por isso, esta terceira onda surge para evidenciar que é possível criar outros “[...] mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas das sociedades modernas” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 65)

Nota-se que esse método procura fazer uma reforma em nível de procedimento, como tentativa de tornar o judiciário mais eficaz ao tutelar os novos direitos, pois, não basta que os direitos estejam normatizados é preciso ter formas adequadas de resolvê-los. Ademais, abriu-se os olhos, ao fato de processos diferentes – dos menos complexos aos mais complexos – podem e devem ser tratados de forma diferente pelo judiciário, uma vez que pode elevar o nível de celeridade dos processos e satisfação àquelas e àqueles que confiam no Judiciário para resolver seus conflitos.

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), esse método:

[...] encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações nos direitos substantivos destinados a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. (p. 68)

Sobre esse aspecto, cumpre salientar que a criação dos Juizados Especiais, a partir da Lei nº 9. 099/95, exemplifica bem essa tendência de um novo enfoque a justiça no Brasil, voltado para pequenas causas, os juizados Especiais “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas ao acesso à justiça nos casos de menor complexidade”

(SILVERIO, 2009. p. 08) vem cumprindo um papel importante, guardadas as críticas, é um sistema que inovou o judiciário, abrindo diversas possibilidades, inclusive a dispensa de advogado, em certos casos.

Em consonância ao que já foi dito, essa onda desperta modificações que ultrapassam a esfera da representação judicial, isto porque, os meios alternativos de resolução de conflitos como a arbitragem, a mediação e a conciliação, estão sendo adotados com mais frequência e legitimados em leis e resoluções. De fato, a busca pelo acesso à justiça com base nas ondas renovatórias de Cappelletti, demonstra a tentativa de democratização do judiciário.

Entretanto, com base nessas reflexões, poder-se-ia afirmar que acesso à justiça está garantido quando o cidadão tem acesso ao Judiciário? Alguns estudiosos vão dizer que não, ao argumento de que acesso à justiça não se limita ao direito de acessar o Judiciário. Maria Tereza Sadek diz que:

Acesso à justiça tem um significado mais amplo que acesso ao Judiciário. Acesso à justiça significa a possibilidade de lançar mão de canais encarregados de reconhecer direitos, de procurar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos a direitos. O conjunto das instituições estatais concebidas com a finalidade de afiançar os direitos designa-se sistema de justiça. (SADEK, 2009. p. 05)

Sendo assim, a autora aponta que não basta ter os direitos é preciso ter mecanismos para efetivação deles. Ou seja, não basta que o Estado diga que todos os cidadãos tenham acesso a serviço de saúde, é preciso que ele ofereça hospitais públicos, contrate médicos e dê todo suporte necessário para aqueles que não tem condições de arcar com todos esses custos, somente assim o direito social à saúde será garantido. “A não coincidência entre o mundo real e o legal adverte para a necessidade de se construir mecanismos que garantam a sua aproximação” (SADEK, 2009. p. 05).

Partindo dessas ondas renovatórias e das discussões acerca do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988), trazem uma definição mais abrangente do conceito de acesso à justiça, defendendo que este é o “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e /ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (p. 07).

Dessa forma, os autores apontam que cumpre ao Estado garantir a igualdade material², assim como zelar pela justiça social, para que haja acesso à justiça. Sobre essa perspectiva assevera-se que a igualdade deve ser alcançada quanto em nível de conhecimento/reconhecimento de direitos, tanto em relação à capacidade econômica. Ou seja, políticas de acesso à justiça devem ser pensadas, considerando tais carências. Promovendo o acesso de todos, independentemente da cor, classe social, gênero e sexualidade, a um sistema de justiça mais justo possível, que produza soluções coerentes tanto em relação ao indivíduo, quanto em relação a sociedade.

Posto isso, se torna cada vez mais complexo tratar do acesso à justiça, em razão de sua transdisciplinaridade. Nesse sentido, Porto (2009) pontua que o acesso à justiça

é comumente encontrado em espaços pertencentes à ciência política, à economia, à sociologia, à psicologia, entre tantos outros ramos, dado que a possibilidade de contextos nos quais os estudos relativos ao acesso podem ser inseridos é extensa. (p. 18)

A partir dessa pluridisciplinaridade, Boaventura de Sousa Santos reitera que o “acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar” (SANTOS, 1995, p. 171).

Nessa perspectiva, tem-se observado um esforço cada vez maior em pensar novas concepções de Acesso à Justiça fora do ambiente Judiciário. Não se trata aqui, de abdicar da tutela jurisdicional para resolução de Conflitos, mas de reconhecer a existência de outros meios de resolução de conflitos, tendentes a desenvolver uma justiça mais conciliatória do que litigiosa. Novamente, pensando na ideia de “Acesso à Justiça” dissociada da ideia de “Acesso ao Judiciário”, pois, é preciso reconhecer a possibilidade da utilização de métodos de autocomposição³ como forma de realizar a justiça por meio da participação popular, descentralizando-a do poder judiciário. Assim, “o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício de poder - no caso, o poder de solução dos litígios” (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 207).

² A igualdade material, representando a almejada justiça social e distributiva (igualdade de oportunidade sob o âmbito social e econômico). (MARTIN, 2016.p. 08)

³ A autocomposição é a forma de solução de disputas, em que as partes, por si mesmas, põe fim às suas pendências. Não há, na autocomposição, como sugere o próprio nome, a intervenção de um terceiro mediador. As próprias partes, por meio de discussões e debates, buscam seus direitos, chegando a bom termo (FIUZA, 1995, p. 45).

Nesse contexto, pode-se dizer que:

O acesso à justiça envolve a ideia de acesso aos meios estatais de solução de conflitos e dos meios extrajudiciais, ou seja, também se devem privilegiar outras formas de pacificação social e de soluções que atendam melhor o interesse dos interessados, para isto o ordenamento jurídico tem que colocar à disposição das pessoas alternativas à jurisdição que possam ser empregadas de modo voluntário, como “a arbitragem privada e a mediação(PAROSKI, 2008, p. 138)

É oportuno destacar que a política judiciária adotada pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴ provocou mudanças significativas no conceito de acesso à justiça, defendendo que o acesso à ordem jurídica justa é a finalidade fundamental, e, portanto, essa ordem justa não precisa necessariamente ocorrer nos órgãos judiciários para ser considerada justa.

Assim, vê-se que o conceito de acesso à justiça vem se transformando ao longo do tempo, antes “embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção” (CAPPELLETTI, 1988, p. 09). No entanto, com o surgimento do Estado de bem-estar social os direitos individuais e sociais se tornaram deveres dos governos, portanto o Estado, diante da necessidade, vem assumindo o dever de garantir os direitos sociais básicos. Nesse jaez, é oportuno analisar a relação umbilical existente entre acesso à justiça e os direitos humanos, na construção de uma justiça social.

1.3.Acesso à Justiça e direitos humanos

Diante das exposições anteriores, pode-se sustentar, que o conceito de acesso à justiça sofreu inúmeras mutações, ao ponto de se configurar como um instrumento jurisdicional, com nítidos contornos sociais, ou seja, se tornou amplo, além de ao mesmo tempo buscar e garantir o acesso a uma ordem jurídica justa também é um efetivo mecanismo de garantia de direitos. Dessa forma, nas palavras de Cappelletti “O acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, 1988 p. 12) Sobre essa perspectiva, é imprescindível estudarmos a classificação do “acesso à justiça” como sendo um direito humano, consagrado não somente nos regimes jurídicos internos, mas também, um direito protegido internacionalmente.

⁴ Resolução criada pelo CNJ, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Os Direitos Humanos, representam um importante mecanismo de conquistas de direitos impulsionado pelas lutas de classes, uma vez que ele surge após 1945 no pós-Guerra Mundial, em um contexto de barbárie do totalitarismo, onde a autonomia do Estado não tinha limites e os seres humanos não tinham e não eram tratados com o mínimo de dignidade humana. Nessa senda interpretativa, utilizou-se da luta para transformar a política e o Direito, criando o Direito Humanitário, cuja principal finalidade era limitar a autonomia do Estado, consagrar os valores da pessoa como sujeito de direitos e promover a paz e a segurança internacional. Seguindo essa análise Lafer (1998), pontua

O que Hanna Arendt estabelece é que o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para convivência coletiva, exige um espaço público. Este é kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça limites de interação política. A este espaço só se tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece (p. 166).

Assim, pode-se dizer que o reconhecimento dos demais direitos se dá a partir do exercício de acesso à justiça. Nessa vertente, cumpre salientar que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 são marcos importantes no âmbito da garantia de acesso à justiça, como bem expressa o artigo 8º da referida Convenção e o artigo 10º da DUDH. *In verbis*

Artigo 8: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, [1948], 2020)

Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (BRASIL, [1948], 2020)

O interessante de se verificar neste momento é que os mecanismos supracitados, somado a outros tratados e convenções são exemplos de um conjunto de medidas internacionais que associadas ao Pacto internacional dos Direitos Humanos buscam gerar obrigações aos Estados, os quais podem ser responsabilizados se violarem quaisquer normas de Direito Humano.

Observa-se que, em relação ao acesso à justiça, Siqueira e Popolo (2013) aponta que a grande preocupação dos mecanismos internacionais supracitados, é garantir que todos tenham o acesso ao Poder Judiciário, dentro de um prazo justo, isso significa dizer que, as demandas levadas ao Judiciário precisam de soluções justas e no tempo hábil, a fim de que as decisões sejam proferidas de forma a coincidir com a realidade do caso, capazes de dirimir o conflito.

Uma vez que, a morosidade do sistema Judiciário, em muitos momentos, faz com que suas decisões sejam atemporais e não gerem efeitos satisfatórios para o caso, não cumprindo assim o papel de “fazer justiça”. Nesse sentido Squeff e Gorskl (2017) adverte

que o acesso à justiça não pode estar resumido à mera oportunidade de acessar o judiciário, mas sim que o indivíduo alcance a satisfação justa e eficaz do seu direito em tempo hábil [...] isso porque, quando não se efetiva à justiça de modo correto, tem-se a conseqüente violação de outros direitos. (p. 15)

Portanto, a classificação do acesso à justiça como direito humano protegido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirma a obrigação dos Estados, incluindo o Estado Brasileiro, de estabelecer mecanismos de garantia desse acesso. Sendo assim, pensar na efetividade dos direitos humanos é pensar no exercício pleno da cidadania associado ao amplo acesso à justiça.

1.4. Métodos de resolução alternativa de conflitos: uma abordagem necessária.

Atualmente, muitos autores, incluindo especialmente Kazuo (2003) tem-se falado sobre formas não estatais de solução de conflitos, é um fenômeno que vem trazendo diversas inovações nos sistemas judiciais de vários países, inclusive no Brasil.

Como já foi mencionado, esse é um desdobramento da terceira onda renovatória, onde se aposta em novas técnicas de resolução de conflito, mudando o foco das técnicas processuais tradicionais para técnicas onde os litigantes tenham uma participação mais ativa e com isso possam resolver seus litígios até mesmo sem acionar o Judiciário.

Técnicas essas adotadas no Novo Código de Processo Civil (NCPC), atualizado em 2015, no qual, o mesmo oportuniza a busca por uma composição consensual, incentivando o uso da conciliação e a mediação ao longo de toda sua redação, e é esperado com grande expectativa para solucionar a grande demanda jurisdicional no Judiciário brasileiro, garantindo plenamente o acesso à justiça através de uma tutela jurisdicional com razoável duração, justa e eficaz. Conforme exposto no artigo 319, inciso VII:

Artigo 319: a petição inicial indicará:

VII: A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. (BRASIL [2015] 2020)

Nesse pêndulo interpretativo, a mediação e a conciliação são técnicas utilizadas judicialmente e extrajudicial, já a arbitragem é somente extrajudicial. Todas compõem o conjunto de métodos alternativos de resolução de conflitos. Elas são, também, instrumentos que possibilitam o acesso à justiça. Para tanto Grinover (2016) preceitua que

A leitura do princípio constitucional de acesso à justiça (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – Const., art. 5º inc. XXXV) é hoje compreensiva da justiça arbitral e da conciliativa, incluídas no amplo quadro de política judiciária e consideradas como espécies de exercício jurisdicional (p. 62)

Vale dizer que tais técnicas não são consideradas meras “alternativas”, alguns estudiosos defendem que as técnicas de arbitragem, mediação e conciliação “ascenderam à estatura de instrumentos mais **adequados** de solução de certos conflitos” (GRINOVER, 2016. p. 62. grifo nosso). Nesse mesmo sentido, Kazuo Watanabe (2003) afirma que

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à justiça, mas assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao judiciário. (p. 46)

Nessa perspectiva, paira o entendimento de “que diante da multiplicidade de técnicas de resolução de conflitos, possa se buscar aquela que seja mais adequada às peculiaridades de cada litígio” (VARGAS, 2012. p. 22)

Se de um lado, tais técnicas buscam resolver litígios de forma mais célere e econômica, por outro elas visam estimular a cultura de pacificação, chega-se a tratar como uma humanização do direito processual. Posto que a autocomposição tem o objetivo de incentivar a participação da comunidade na resolução dos seus conflitos (CABRAL, 2012).

Sendo assim, alguns aspectos precisam ser tratados com mais profundidade, para melhor compreensão. Portanto, tratar-se-á nas linhas seguintes, sobre os conceitos dos principais métodos, quais sejam: arbitragem, conciliação e mediação (VARGAS, 2012)

1.4.1. Arbitragem

A arbitragem é uma técnica de resolução de conflito em que prevalece a autônoma da vontade das partes, as quais se submetem facultativamente a cláusula compromissória ou compromisso arbitral. “A cláusula compromissória é a estipulação prevista, por escrito, para que os litígios decorrentes de uma dada relação jurídica sejam resolvidos por arbitragem” (VARGAS, 2012, pág. 49). Sendo assim, as partes escolhem o juiz arbitral e este tem o poder de decidir de forma imparcial, definitiva, imutável “e com exclusão da possibilidade de conhecimento do conflito pelos tribunais”. (CABRAL, 2012, p. 55)

As limitações quanto ao uso da arbitragem estão elencadas na Lei de Arbitragem de nº 9.307/1996. Dentre as disposições legais, inclui-se a exigência de que as partes tenham capacidade contratual e os litígios devem estar relacionados a direitos patrimoniais disponíveis.

Nessa senda, Minghini e Ligerio (2010) esclarece que “fica definido pelas partes o método a ser adotado durante o procedimento da arbitragem, também escolhe o árbitro e o prazo para finalizar essa forma alternativa de conflitos”. (p. 06)

Os autores em comento, acrescentam que “a sentença arbitral tem o mesmo poder da convencional, ou seja, faz obrigação entre as partes, porém não se choca com o Poder Judiciário de toda maneira” (p. 06). Ademais, a sentença proferida pelo juízo arbitral não pode ser executada por ele, tal atribuição só pode ser processada pelo Poder Judiciário.

1.4.2. Mediação

A mediação por sua vez, é caracterizada pela presença de um terceiro facilitador – o mediador – a este incumbe restaurar o diálogo entre as partes, ele não tem poder de decidir a lide, como ocorre na arbitragem, ele apenas auxilia as partes a construir a resolução consensual dos conflitos.

Mauro Gaglietti, tomado pelos sentidos humanos, diz que a mediação:

Trata-se de um processo de gestão humana de conflitos no qual intervém um terceiro para construir uma situação possível ao (re)estabelecer as condições para que o amor se faça efetivo na vida das pessoas. De modo a ensejar a construção das bases sobre as quais se sustentará a realização da cidadania e a vida social”.(GAGLIETTI, 2013. p. 168)

Portanto, mais que solucionar o conflito, a mediação em termos teóricos surge com o objetivo de mudar as práticas culturais, procurando valorizar os vínculos de um indivíduo com

o outro. Trata-se primordialmente de conflitos que envolvem pessoas que já tinham um vínculo social anterior ao conflito (CABRAL, 2013)

Lara (2017) enfatiza que “o procedimento de mediação tem como característica a informalidade e a flexibilidade, e deve ser seguido por algumas etapas.

Na fase preliminar da mediação, o mediador informa seu papel no procedimento instruindo as partes acerca do instituto da mediação. Nesta fase, as partes darão anuência na participação do procedimento que será formalizado com a finalidade de resguardar os compromissos assumidos com o mediador e as partes. Num primeiro momento, as partes se apresentarão e haverá uma exposição do conflito e das perspectivas de cada parte sobre ele [...] após esse momento, o mediador fará um resumo do conflito e formulará perguntas para elucidar questões, controvérsias e extrair das partes quais os seus reais objetivos. Tendo alcançada a compreensão do conflito, o mediador deve instigar as partes à apresentação de opções, de forma cooperada, para a composição do litígio. A partir dessa negociação, o termo da mediação pode ser homologado por sentença e constituirá título executivo judicial. (p. 26)

Diante do exposto, “o grande marco legal de regulação da mediação no Brasil, entretanto, só veio ocorrer em 2015, com a promulgação da Lei 13.140/2015. Ela foi resultado de vários projetos de lei, como os Projetos de Lei - PL n.s 4837/98, 4345/98, 2783/00, 3884/00, 4593/01, 291/04, 33762/04, entre outros” (DOMENE, 2016, p. 55)

1.4.3. Conciliação

No que tange a conciliação está se apresenta como uma técnica de solução autocompositiva, assim como na mediação, existe um terceiro que auxilia as partes, no entanto o terceiro aqui, assumi uma postura mais ativa podendo manifestar sua opinião e propor soluções em relação ao conflito. “A conciliação pode ser judicial, quando desenvolvida no curso da demanda já instaurada, ou pré-processual, quando desenvolvida antes da instauração do processo” (VARGAS, 2012, p. 47)

Na logicidade desse raciocínio é importante ressaltar

que essa modalidade de autocomposição, assim como quaisquer outras, só é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio nos conflitos que envolverem direitos patrimoniais de caráter privado, caracterizando, assim a primeira exigência para realização da conciliação, qual seja, a disponibilidade objetiva (HABERMANN, 2016, p. 45).

Para além dessa especificidade, Lara (2017) aduz que

o conciliador é um profissional capacitado que exerce um papel ativo de catalisador na solução do conflito, pois auxiliará as partes a analisá-lo. Assim, deve facilitar o diálogo entre as partes, incentivando-as a promoverem soluções e sugerindo as formas de solução para o conflito. (p. 27)

Sobre a atuação do conciliador, Ada Grinover (2016) acrescenta que:

O conciliador investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução. Estimulando as partes à celebração de um acordo”. É indicada para a solução rápida e objetiva de conflitos superficiais, que não envolvem relacionamento entre as partes, não tendo a solução encontrada repercussão no futuro das vidas dos envolvidos. (p. 67)

Deste modo, observa-se a principal diferença entre mediação e conciliação está relacionada ao nível de vínculo social que existe entre as partes.

Kazuo Watanabe (2003), no entanto, adverte que não ver diferença substancial entre os dois termos, tal autor sugere que “teoricamente” pode “ser possível fazer distinções [...], porém, na prática, o mediador oferece alguma sugestão quanto à solução do conflito. Seria uma figura de mediador/conciliador” (p. 48-49)

Outrossim, é necessário chamar atenção para a real finalidade de tais métodos, quais sejam preparar a sociedade para resolver seus próprios litígios a partir de procedimentos mais adequados. Há um esforço de obter resultados mais satisfatórios, tanto socialmente quanto juridicamente.

Destaca-se que esse não é um sistema imune de críticas, como bem ressalta Ada Grinover (2016) “no início do ressurgimento das vias ditas alternativas, não faltaram críticas àquilo que se entendeu como uma privatização da justiça. Afinal o Estado renunciaria a seu poder jurisdicional”(p. 71). Contudo, pode-se perceber que os métodos alternativos ou adequados de resolução de conflitos são instrumentos adicionais, razão pela qual, “sempre haverá espaço para a justiça estatal, não só em função da existência de direitos indisponíveis, mas sobretudo, quando se mostrar a via mais adequada no caso concreto”(p. 72).

A propósito, sobre a importância dessas alternativas no âmbito judicial e extrajudicial, Kazuo Watanabe (2003) adverte:

Hoje depois de vinte anos de magistratura é muito mais importante a atuação do juiz, do profissional do Direito na pacificação da sociedade do que na solução do conflito. É mais relevante para o juiz um acordo amigável, mediante uma conciliação das partes, do que uma sentença brilhante proferida e que venha a ser confirmada pelos tribunais superiores [...] é importante haver uma mudança da mentalidade dos profissionais do Direito e da própria sociedade (p. 50)

Nesse passo, percebe-se que tais mecanismos são algumas das possibilidades de acesso à justiça e aos poucos estão sendo incorporados nas políticas públicas voltadas para a concretização desse direito. Certo é que o debate sobre tais métodos de autocomposição é mais amplo, contudo, este trabalho tem, por fim, trazer esses elementos de forma sucinta e discutir a inserção deles dentro das políticas públicas nacionais de acesso à justiça.

II POLÍTICA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 A política de democratização do acesso à justiça

As ondas renovatórias de acesso à justiça inauguradas por Cappelletti, a partir da experiência no Projeto Florença⁵ demonstram o verdadeiro despertar para o tema, “a teorização decorrente da investigação do Projeto Florença corresponde a um momento de otimismo nos modelos de interesse público e defesa de um ideal de serviço público democratizante, redistributivo e ativista” (SANTOS, 2013. p. 77). Evidentemente, as reformas trazidas por esse movimento de acesso à justiça representam a busca pela democratização desse acesso, na tentativa primordial de garantir uma maior participação social.

Refletir sobre a democratização do acesso à justiça demanda analisar fatores históricos que levaram à instituição de Estados democráticos, destacando a passagem do Estado Liberal⁶ ao Estado Social⁷, conforme exposto no capítulo anterior. Nessa perspectiva, o século XX foi marcado pelo fim da Segunda Guerra Mundial, a qual impulsionou a sucessão do liberalismo pelo *Welfare State*⁸, esse nasceu com o desafio de superar o individualismo clássico liberal e inaugurar um Estado comprometido com direitos sociais, impulsionado a realizar justiça social.

Nesse sentido, o período pós- Segunda Guerra Mundial além de provocar mudanças na política, gerou transformações no campo jurídico, pois, foi nesse contexto que o termo acesso à justiça se ressignificou.

A expressão “Acesso à Justiça” adquiriu seu sentido atual no fim da década de 1970. Anteriormente, referia-se ao acesso às instituições judiciais governamentais. No discurso pós-Segunda Guerra Mundial, ocasionalmente surgia como descrição do objetivo e dos benefícios da assistência judiciária, ou como meio de se assegurar a isonomia perante a lei. No fim dos anos 1970, contudo, a expressão adquiriu um novo e mais amplo significado: a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça. (GALANTER, 2015, p. 38)

⁵ O Projeto consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais, aplicadas ou não, para a realização de uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial dos países que participassem da pesquisa. Esse projeto foi patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos, sob a direção de Mauro Cappelletti. O projeto Florença codificou uma noção ampliada de acesso à justiça. (GALANTER, 2015, p. 38)

⁶ Define-se Estado Liberal, como modelo de governo baseado no liberalismo, voltado para a valorização da autonomia privada.

⁷ Define-se Estado Social, como tipo de organização política, econômica e sociocultural que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia.

⁸ Estado de bem estar social.

Assim, “o cenário que favoreceu o surgimento do acesso à justiça enquanto questão de notabilidade pública, dessa maneira, nas tendências internacionais configurou-se com o pós-guerra e as discussões relativas aos direitos sociais” (PORTO, 2009. p. 20). Tais transformações foram sentidas primeiro, nos estados europeus e em parte nos Estados Unidos, isso porque foram os primeiros a desenvolverem experiências de ampliação e reconhecimento de Direitos (SANTOS, 2013. p. 50).

Esse movimento corresponde a tentativa de democratização do acesso à justiça no âmbito internacional. Tanto as experiências estudadas cientificamente pelo Projeto Florença quanto a política pública do Fórum de Múltiplas Portas, são exemplos de um novo olhar direcionado a justiça, o primeiro se destaca por identificar obstáculos que esse acesso apresenta nas sociedades, sobretudo diante da desigualdade latente (CAPPELLETTI, 1988. p. 07), já o segundo “consiste na possibilidade de implementação de tal mecanismo que melhor se adeque às especificidades da demanda” (OLIVEIRA e SPENGLER. 2013 pág. 65)

Sob esta perspectiva dar-se destaque ao Projeto Florença, por ter sido pioneiro na busca por conceituar e identificar possíveis desdobramentos do termo acesso à justiça (PORTO, 2009. p. 29). Ao fazer essa análise Cappelletti (1988) demonstra - a partir das três ondas renovatórias estudadas no capítulo anterior – várias possibilidades de transpor as barreiras de acesso, desde as processuais até as institucionais, como exemplo, respectivamente, tem-se a gratuidade das custas processuais àquelas e àqueles que não tem condições de arcar com tais custas e a adesão de métodos alternativos de solução de conflitos.

Essa última conhecida em muitos países como ADR (*Alternative Dispute Resolution*), desenvolveu-se nos Estados Unidos, surgiu como forma de resolver litígios com harmonia, onde os litigantes tenham participação mais ativa na resolução de seus conflitos. Sendo assim, “a crença na harmonia passa a ser considerada melhor que a postura adversarial de tal modo que a *Harmony ideology* é aceita como um modelo legal” (HADDAD, 2019. p. 47).

É nesse mesmo sentido que o Fórum de Múltiplas Portas se apresenta, por ser um “centro multifacetado cuja premissa é a aplicação do melhor mecanismo, considerando as vantagens e desvantagens do caso específico, no tratamento do conflito” (OLIVEIRA e SPENGLER. 2013. p. 113). Os mecanismos adequados podem ser: a mediação, a conciliação, arbitragem ou litigância. “Os alvos do Sistema de Múltiplas Portas são para informar às partes sobre as alternativas disponíveis, bem como ajudá-las na escolha do mecanismo apropriado para cada disputa em particular” (SALES E SOUZA. 2011. p. 209). É como imaginar um sistema em que há várias portas de acesso, a depender do conflito, vários caminhos podem ser

seguidos, isso é importante porque abre as portas da justiça para um público maior, ao passo que desmistifica a ideia de decisão judicial, em que o juiz é sempre quem decide.

Entre os Estudos do Projeto Florença e o tribunal de Múltiplas portas é possível vislumbrar diferenças, enquanto a grande preocupação do primeiro é revelar barreiras limitadoras do acesso e propor reformas que garantem o acesso igualitário de diferentes sujeitos à justiça (CAPPELLETTI, 1988. p. 8-9), o segundo surge num contexto de eclosão de litígios, onde a preocupação maior era desafogar o Judiciário, sendo assim a ideia era instituir mecanismos alternativos de solução de conflitos para potencializar a prestação jurisdicional (OLIVEIRA e SPENGLER. 2013. p. 65)

Tais autores veem esses métodos como formas de democratização do acesso à justiça, no entanto, Boaventura de Souza Santos (2007) através de uma leitura mais contemporânea, propõe uma revolução democrática da justiça, pois segundo ele “na concepção convencional busca-se o acesso a algo que já existe e não muda em consequência do acesso. Ao contrário, na concepção [de democratização sugerida pelo referido autor] [...], o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso” (p. 24). Sendo assim, ele pontua que a justiça tornar-se-á acessível a todos quando ocorrer a democratização do Estado e da sociedade como todo, isso porque, somente numa sociedade verdadeiramente democrática é possível se exercer o direito democraticamente.

A proposta de reconstrução do conceito de acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos parte da integração de seis eixos: o protagonismo judicial (que pode ser hegemônico ou contra-hegemônico), a dialética da atuação da Justiça entre o protagonismo e a rotinização dos litígios, a identificação de litígios invisíveis e invisibilizados pelo sistema (que Boaventura denomina de sociologia das ausências), as iniciativas inovadoras de garantia do acesso à justiça (conceituada por Boaventura como sociologia das emergências), o papel do ensino jurídico na formação dos principais atores do sistema de justiça, e, a justiça democrática de proximidade. (VITOVSKY, 2017. Pág. 178)

Diante desse contexto, pode-se dizer que o Brasil recebeu influência desses movimentos internacionais de democratização, no entanto, Julia Porto (2009) ao tratar sobre o assunto diz que o acesso à justiça no Brasil não acompanhou o Projeto Florença, de Cappelletti, tendo em vista que no Brasil a abertura democrática se deu, principalmente com o advento da Constituição Federal em 1988. Assim, o histórico constitucional brasileiro, compreendido no lapso temporal de 1824 e 1891 não apresentou qualquer avanço no que diz respeito ao acesso à justiça (SEIXAS E SOUZA, 2013), foi somente no século XX a partir da constituição de 1934 que apresentou, ainda em passos lentos, “importantes inovações em relação ao acesso à justiça [...] a partir de então a assistência jurídica passou a ter status constitucional e previsão em todas

as constituições seguintes, exceto na de 1937, que foi promulgada na ordem ditatorial que se implantou no país” (SEIXAS e SOUZA, 2013.p. 10).

Seguindo, Campos e Aquino (2009) pontuam que o acesso à justiça como direito fundamental surge pela primeira vez no direito constitucional brasileiro, na constituição de 1946, conforme preceituava seu artigo 141,§ 4º. *In verbis*:

Art. 141- A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes a vida, liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§4º- A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário quaisquer lesão de direitos individuais (BRASIL, [1946] 2020).

No entanto, Seixas e Souza (2013) aduzem que, mesmo estando garantido na Constituição de 1946 “tal direito não se transformou em realidade para o povo brasileiro” pois, os políticos e governantes da época tentavam a todo custo coibir a prática do populismo [...]”.

Com advento da década de 1970 surge no Brasil os primeiros passos dos movimentos sociais, na busca por discutir problemas vividos pela sociedade, bem como lutar pela igualdade social e cidadania plena. Na transição entre 1970 e 1980, Silva (2005) preceitua que

O quadro político muda com a criação da Lei de Anistia e com a nova Lei Orgânica dos Partidos. Os movimentos sociais tomam força, sendo autorizada a defesa de diversas demandas até então caladas pela ditadura. Desse quadro, surgem o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Movimentos Ecológicos e ONGS que defendem as mais diversas causas, exigindo, também, entre outras demandas, “a efetivação de direitos fundamentais e sociais, enfim, uma vida digna e livre e, portanto, justiça, na sua acepção mais ampla e nobre”. Prega-se o acesso à Justiça a todos, de forma igualitária e eficiente, e um sistema jurídico mais moderno, atuante, condizente com a realidade atual e mais próximo das pessoas “comuns” (p. 104)

Concomitante a esses fatos, na década de 1980, tais movimentos começam a intensificar modificações legislativas, no que tange ao acesso à justiça “como por exemplo a Lei nº 7. 019/1982, que criou o procedimento de arrolamento de bens por partilha amigável, e a Lei 7. 244/1984 (Revogada pela Lei nº 9. 099/1995, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que criou o Juizado de Pequenas Causas com o intuito de tornar a justiça mais acessível à população” (SEIXAS e SOUZA, 2013. p. 12)

No mesmo sentido, Eliane Junqueira (1996) aponta que “Os motivos para o despertar do interesse brasileiro no início dos anos 80 para essa temática, portanto, devem ser procurados

não neste movimento internacional de ampliação do acesso à justiça [Projeto Florença], mas sim internamente, no processo político e social de abertura política [...]”(p. 390). Por sua vez, Campos e Aquino (2009) aduz que “a relevância do tema fez-se refletir em sua presença nos debates constituintes de 1986 e 1987 e em sua incorporação, por vias diversas e com avanços expressivos, na Constituição Federal de 1988 (CF/88)” (p. 17)

A construção da Constituição Cidadã de 1988, no Brasil, trouxe a cidadania como um direito fundamental, essencial à pessoa humana, desse modo,

o movimento de acesso à justiça se intensificou após a abertura democrática, principalmente com o advento da CRFB/88, que criou vários instrumentos para a defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos, normatizou garantias e princípios gerais de direito processual, criou juizados especiais, defensorias públicas, instituiu a assistência judiciária gratuita aos carentes, alargou a legitimação para agir nas questões coletivas. Neste período também ocorreu a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei da Ação Civil Pública, entre outros. Além destas inovações, houve também a criação e alargamento de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, principalmente em razão dos problemas sofridos pelo judiciário que muitas vezes acabam por privar os indivíduos de seus direitos. (SILVA, 2004. p. 77-78)

A perspectiva de redemocratização durante a década de 1980, trouxe mudanças políticas, sociais e jurídicas. Tais mudanças tiveram como um dos fatos geradores, o período pós ditadura enfrentado pelo Brasil acrescido da potencialização dos movimentos sociais organizados, cada vez mais “dispostos a lutar pela institucionalização de novos direitos e uma nova concepção de justiça no país”(CAMPOS e AQUINO, 2009. p. 23).

Partindo desse pressuposto e presando por assegurar a dignidade da pessoa humana, o direito de acesso à justiça encontra-se no rol de direitos fundamentais protegidos pelo artigo 5º da Carta Magna. *In verbis*:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL [1988] 2020)

Nesse diapasão, Seixas e Souza (2013) complementa que “Por força desse dispositivo, a Constituição outorgou ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e ao mesmo tempo

facultou ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocá-lo” (SEIXAS e SOUZA, 2013. p. 14).

Sobre o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, Alarcón (2011) preceitua que

[...] Observe-se que existe um tríplice mensagem normativa. Primeiro, dirigida ao legislador, que não poderá afastar através de seus dispositivos típicos o exame de qualquer lesão ou ameaça ao direito pelo órgão jurisdicional; logo, ao próprio Judiciário, ao qual lhe está vedado eximir-se de apreciar e, ao final, realizar o direito; finalmente, aos coassociados, que tem a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário para resolver seus conflitos, livres de constrangimentos que os obriguem a assumir a opção de fazer justiça por aí (p. 180)

Desta feita, a partir da compreensão de que o Estado e os agentes privados não podem violar direitos fundamentais de cidadania, a Constituição brasileira estabeleceu diversos mecanismos judiciais que possibilitam a defesa de tais direitos, dentre eles, os citados anteriormente. Percebe-se que não se trata somente de direitos isolados, mas abrangem direitos sociais, culturais e ambientais. Para Campos e Aquino (2013) o “papel de tais mecanismos é exatamente o de garantir a adequação das ações públicas às normas constitucionais, contribuindo, assim, para a efetividade do sistema de direitos assegurados e a realização da pretensão normativa da Constituição” (p. 26)

2.2 Reforma do Poder Judiciário brasileiro

Diante do contexto histórico apresentado até aqui, é importante tecer uma breve consideração acerca da Reforma do Poder Judiciário, a qual foi instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Tal reforma trouxe alterações normativas relevantes ao processo de democratização do acesso à justiça, vez que procurou-se realizar o que Tavares (2014) chama de “reorganização institucional, que aponta para a busca de uma aproximação da cidadania com a democracia” (p. 65).

É nesse sentido que referido órgão tem sido palco e “espaço de luta de movimentos sociais e populares emergentes que, reintroduzindo o Direito no interior das relações sociais, buscam na via jurisdicional a formulação de uma vontade coletiva – isto é, a produção de um novo sentido de ordem” (PORTANOVA, 2000. p. 18). Uma tentativa de abertura maior à participação social.

Tavares (2014), ainda afirma que, a Reforma do Poder Judiciário atribui uma nova função ao Judiciário que diante do desajuste entre o sistema normativo e a realidade social, precisa ser um órgão da sociedade civil e não um órgão do Estado. Sendo assim, o autor em comento esclarece que

de um lado podemos ver um sofisticado texto jurídico-político, fruto de tensões políticas e ideológicas de uma determinada época e contexto, reflexo do constitucionalismo dirigente, compromissário e social, com a pretensão de atender as promessas da modernidade; de outro, é preciso reconhecer as condições e as possibilidades para a construção e o exercício de um poder político democrático do Estado brasileiro com suas vicissitudes contemporâneas (p. 44)

Assim, tal Reforma é vista como uma forma de oxigenar o texto constitucional, tornando o Poder Judiciário mais próximo da realidade contemporânea.

É nesse sentido que, Moraes (2008) assevera,

para a construção de um Estado Constitucional, não lhe basta seu texto constitucional, não lhe é suficiente o reconhecimento político-social de direitos e garantias, há que se dar eficácia jurídica e efetividade prática aos direitos já reconhecidos. Daí a importância de questionar o Estado e seus limites no contexto pós-88, diante da defasagem que se percebe entre o projeto constitucional, plasmado no texto da Carta brasileira, e o produto da realidade histórica nacional nas duas últimas décadas, apesar de tudo o que se fez no período em termos de produção de políticas públicas e de intervenção jurisdicional. Questionar seus limites exige, antes, *profaná-la*, retirá-la do local *sagrado* e permitir-lhe o toque humano, reconhecendo-a como resultado não de um momento histórico, mas em constante construção (p. 15)

Por isso, apesar das mudanças trazidas pela Constituição e das demais normas infraconstitucionais, recentemente tornou-se dominante a ideia de que o Poder Judiciário, além de ser incapaz de responder a todas as demandas por justiça, tornaram resistentes as modificações (SADEK, 2004a). Essa incapacidade de corresponder as demandas sociais pode estar ligada a complexidade social que o país se encontra, pois é preciso lidar com uma sociedade

(...) Instável, iníqua e contraditória, ela se caracteriza por fortes desigualdades sociais, regionais, e setoriais e por uma subsequente explosão de litigiosidade por situações de pobreza absoluta que negam o princípio da igualdade formal perante a lei, impedem o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais.” (TOMMASELLI, 2000, p.113).

Ou ainda, relacionar-se a outros aspectos importante que representam a crise da justiça e consequentemente a sua inacessibilidade, quais sejam: “a morosidade dos processos, seus

custos, a burocratização na gestão dos processos [...] a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito” (GRINOVER, 2015, p. 02). É nesse sentido, que a releitura do sistema de justiça deve ser constantemente realizada, analisando fatores sociais e as próprias peculiaridades do Poder Judiciário.

Desse modo vale ressaltar que para a justiça ser eficiente, ela deve ser acompanhada por um juiz democraticamente educado e consciente da sua responsabilidade orgânica, sempre cumprindo a função democrática da constituição, tendo em vista que

Fazer justiça sob o regime democrático quer dizer executar a constituição democrática”. De modo que para alcançar esse desiderato, “Não basta vincular formalmente o judiciário à lei e aos direitos constitucionais, ainda que seja requisito essencial. Deve-se integrar a subjetividade do juiz, a sua convicção e mentalidade, na missão democrática do judiciário”(TAVARES, 20.p. 45)

À vista disso, houve inúmeras propostas de emenda constitucional relativas à reforma do Judiciário, em um total de 3.917 propostas, porém, nenhuma foi aprovada. A partir de então, uma nova emenda constitucional começou a ser tramitada em 1992, sendo aprovada em 2000, entretanto, com modificações que fugiram da proposta inicial, tornando-a nula. Após essa revisão constitucional resultaram três propostas, absolutamente diferentes entre si, que não tiveram resultados positivos.

Contudo em 2003 foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a partir dessa criação, tal Secretaria ficou responsável por coordenar discussões sobre a reforma, apresentando sugestões no tocante a mudanças constitucionais, com o objetivo de propiciar melhorias na gestão com a modernização e informatização de varas, fóruns e tribunais. (SADEK, 2004a). A partir dessa delegação, houve a necessidade de realizar um diagnóstico do Judiciário por meio dessa Secretaria. Nesse sentido, Tavares (2014) pontua que “a realização do Diagnóstico do Judiciário representa sim, uma contribuição importante para a compreensão da realidade do Poder Judiciário bem como da complexidade de seus problemas” (p. 61). Isso porque, o Brasil possui uma desigualdade significativa e um sistema de justiça em crise, o que torna o problema do acesso à justiça, uma demanda complexa.

Nesse interim, impulsionado pelos movimentos iniciados em 1992 e pelos resultados do diagnóstico da Secretaria de Reforma, é aprovada somente em 2004 a emenda constitucional 45, responsável por propiciar uma nova atuação do Poder Judiciário. Dentre essas inovações, Prudente (2012), destaca,

(I) inclusão do direito à celeridade processual no texto constitucional; (II) previsão de incorporação dos tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos como norma constitucional e adesão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional; (III) **criação do Conselho Nacional de Justiça**; (IV) criação do Conselho Nacional do Ministério Público; (V) alteração de temas relacionados ao ingresso e à carreira na magistratura (ingresso, exercício, aposentadoria, remoção, etc); (VI) inclusão da previsão de proporcionalidade entre o número de juízes e a população de cada unidade jurisdicional; (VII) previsão de distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; (VIII) criação de ouvidorias para receber denúncias contra membros do Poder Judiciário; (IX) criação da justiça itinerante; (X) possibilidade de descentralização dos Tribunais Regionais Federais, com a criação de Câmaras Regionais; (XII) concessão de autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias Públicas Estaduais; (XIII) criação das súmulas vinculantes, visando evitar julgamentos repetidos, por meio da previsão de que os magistrados de cortes inferiores tomem suas decisões de acordo com o entendimento majoritário do STF; (XIV) aumento de competências do STF; (XV) alteração e ampliação da competência da Justiça do Trabalho; (XVI) alteração das competências das Justiças Militares dos Estados. (p. 36-37, grifos nosso)

Por sua vez, Tavares (2014) classifica essas alterações em quatro grupos, sendo elas: “a) a democratização do Poder Judiciário; b) a criação de mecanismos que concedam celeridade à prestação jurisdicional; c) o fortalecimento das carreiras jurídicas; e d) a solidificação da proteção aos direitos fundamentais” (p. 67-68).

No que concerne à democratização do Poder Judiciário, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, Constituição Federal - CF), a institucionalização da justiça itinerante e a descentralização dos tribunais (arts. 107, §§2º e 3º; 115, §§1º e 2º e 125, §§6º e 7º, CF), a partir da Emenda Constitucional n. 45, por representarem enfoques importantes para esse estudo.

Destarte, essa classificação, faz-se necessário elucidar a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ser um órgão de controle externo, composto por representantes da magistratura, do ministério público, da advocacia e da sociedade civil, tem como tarefa supervisionar a atuação administrativa e financeira do Judiciário. Nas palavras de Gilmar Mendes (2011) ao contrário da experiência de outros países, no Brasil, a instituição do Conselho Nacional de Justiça não ocorreu para responder a anseios da magistratura por autonomia e independência, [...] mas sim como forma de integração e coordenação dos diversos órgãos jurisdicionais do país (p. 4).

Para Richa (2012) coube ao Conselho

O redesenho do sistema de Justiça, com vistas a um Judiciário mais forte e eficiente, de imediato o órgão foi identificado como elemento instrumental viabilizador da formulação de políticas públicas destinadas ao crescimento e desenvolvimento da sociedade, bem como à garantia dos direitos dos cidadãos, direitos fundamentais previstos na Constituição. (p. 01)

Quanto a institucionalização da justiça itinerante e a descentralização dos tribunais, percebe-se que são mecanismos que vieram com o objetivo de encurtar distância entre o Tribunal e o cidadão, trata-se, portanto, de meios acessíveis e práticos de se garantir a tutela de direitos da população mais vulneráveis (TAVARES, 2014).

Outra inovação trazida pela reforma do Judiciário, foram os mecanismos que pretendem dar celeridade à prestação jurisdicional, quais sejam: a súmula vinculante e a repercussão geral do recurso.

A súmula vinculante tem o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da administração pública, possibilitando que qualquer interessado faça valer a orientação do Supremo Tribunal Federal. Tal instituto preenche evidente função de estabilização de expectativas e de desafogamento do Poder Judiciário em geral e, especificamente, do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a inovação legal, para efeito de repercussão geral considera-se a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Presume-se a repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. A adoção desse instituto confirmou a feição objetiva do recurso extraordinário. Se o Tribunal negar a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, os quais serão indeferidos liminarmente. Em termos práticos, a aplicação desse instituto resultou, em 2008, na redução em 41.9% dos processos no Supremo Tribunal (MENDES, 2011. p. 4-6).

No que se refere ao fortalecimento das carreiras jurídicas, a Emenda Constitucional – EC trouxe várias alterações substanciais, nas palavras de Tavares (2014),

a Emenda Constitucional n. 45 é realmente um marco fundamental para o enfrentamento da discussão acerca da ampliação do acesso à Justiça, reafirmando que a orientação jurídica e a defesa dos necessitados não podem prescindir de uma instituição como a Defensoria Pública [...]

Tais avanços contribuirão diretamente para a: a) ampliação do atendimento [...] b) do número de defensores na ativa [...] para além desses fatores existem outros estes relacionados à satisfação do próprio defensor público com a sua carreira, inclusive para superar os altos índices de cargos vagos existentes. Desse modo, compreendemos que o fortalecimento da Defensoria Pública deve necessariamente alcançar o plano estrutural normativo, mas, também, o plano estrutural físico-material (como recursos materiais, rendimentos, concursos públicos) (p. 73-74)

Tratando-se, por fim, da solidificação da proteção aos direitos humanos, tem-se as seguintes mudanças

a) a constitucionalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados pelo quórum qualificado das emendas constitucionais

[...] b) a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, cuja criação tenha manifestado adesão [...] e c) a federalização de crimes contra direitos humanos, por exemplo, tortura e homicídio praticados por grupos de extermínio, mediante incidente suscitado pelo Procurador-Geral da República no STJ, objetivando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Busca-se, acima de tudo, adequar o funcionamento do Judiciário brasileiro ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Para além dessas mudanças, se faz relevante elucidar outras medidas *a)* a obrigatoriedade de residência do juiz titular na respectiva comarca (art. 93, inc. VII, CF); *b)* a publicidade dos julgamentos e a fundamentação das decisões (art. 93, inc. IX, CF); *c)* a aferição do merecimento conforme desempenho e critérios objetivos de produtividade de prestação (art. 93, inc. II, *c*, CF); *d)* o impedimento de promoção de juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder (art. 93, inc. II,); *e)* a ininterrupção de prestação da atividade jurisdicional (art. 93, inc. XII, CF); *f)* a previsão de número de juízes compatíveis com a população (art. 93, inc. XIII, CF); *g)* a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição art. 93, inc. XV, CF); *h)* a criação de ouvidorias para o recebimento de reclamações e denúncias (arts. 103-B, §7º e 130, §5º, CF) (BRASIL [1988] 2020; MENDES, 2011; SADEK, 2004b; TAVARES, 2014).

Diante do exposto, observa-se que as mudanças trazidas pela Emenda 45, teoricamente propiciaram uma verdadeira reforma democrática, entretanto, na prática a realidade é outra, tendo em vista que pouco se avançou no modelo de gestão de conflitos. A emenda também, propiciou o investimento na melhoria da agilidade no julgamento dos processos, todavia, pouco se refletiu sobre a método a ser adotado para administrar os conflitos de forma célere (PRUDENTE, 2012).

Na contramão desse pensamento, Gilmar Mendes (2011) pontua que a emenda constitucional 45 “vem possibilitando a concretização da promessa constitucional de um Judiciário a um só tempo célere e efetivo, fortalecendo o princípio da segurança jurídica no país” (p. 07).

2.3.A Resolução 125 do CNJ e a Política Judiciária Nacional

Sabendo-se que o Direito deve acompanhar as mudanças trazidas pela sociedade, é notório ressaltar que tais mudanças devem ser acompanhadas de políticas públicas ⁹que visam proporcionar a população o acesso à justiça de forma justa, entretanto, as políticas de tratamento de conflito se encontram limitadas, seja porque o Judiciário Nacional encontra-se

⁹ Diante da complexidade e gama de interpretações sobre o conceito, não cabe aqui, exauri-lo e discuti-lo.

sobrecarregado (LARA, 2017), seja porque existe uma “distância entre a legislação e a realidade, na dificuldade de produção e aplicação dos programas estatais e na interpenetração entre as esferas pública e privada, o que reflete a necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas” (WALTRICH, 2014, p. 04-05).

Antes de prosseguir, de maneira sintética, insta dizer que Políticas Públicas nas ideias de BUCCI (2006) “são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (p. 241). Entretanto, é louvável esclarecer que não há um consenso na definição do termo, até porque, as categorias que estruturam o conceito são próprias de outras ciências, como a política (RIBAS e SOUZA FILHO, 2014).

Partindo desse pressuposto, pode-se dizer que a Resolução n. 125 do CNJ, veio consolidar uma nova política pública judiciária, regulamentando iniciativas anteriores a ela, isso porque após a década de 80, tivemos a criação dos Juizados de pequenas causas e a Ação Coletiva que configuram como experiências de transformações na forma de se acessar à justiça¹⁰, uma vez que fogem do processo tradicional de requerer direitos, seja porque permitiu que um número maior de pessoas ocupe um polo da demanda como classe, assim o direito buscado deixa de ser somente individual (é o que ocorre na ação coletiva), ou por permitir que determinadas demandas sejam resolvidas sem auxílio de um advogado (como ocorre nos juizados), ou ainda, por estabelecer a utilização de métodos conciliatórios como mecanismo de resolução de conflitos, esses exemplos refletem os temas abordados no capítulo anterior sobre as ondas renovatórias.

Tais institutos trouxe a conciliação como um método facultativo de resolução de conflitos, ao passo que a Resolução do CNJ tornou obrigatória a utilização de métodos conciliativos por todos os órgãos do Judiciário nacional. (WATANABE, 2015, p. 02)

Sendo assim, nas palavras de Tavares (2014)

Esta Resolução estabelece como atribuições do Conselho Nacional de Justiça, além da necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social enquanto

¹⁰ As ações coletivas e os juizados de pequenas causas, são mecanismos que foram criados com intuito de eliminar barreiras de acesso à justiça, a sua efetividade vem sendo estudada. De acordo com Rossi (2007) o juizado “é um imprescindível instrumento de acesso à justiça, mas vem sendo afetado por alguns problemas e precisa ser melhorado, o que conseguirá com algumas modificações e principalmente com o amadurecimento e mudanças de mentalidade dos operadores do direito”. Quanto a Ação Coletiva, Refosco e Gouvêa (2017) em um estudo de caso sobre a efetividades destas, apontam que “Estas ações coletivas não contribuíram de forma decisiva para a ampliação do acesso à Justiça [...] há uma cultura legal ultrapassada que desencoraja uma ação coletiva eficiente, reforçando o paradigma da participação individual no processo”.

objetivos estratégicos do Poder Judiciário. Estabelece, ainda, que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. (p. 118-119)

Nessa lógica, a resolução está dividida em quatro capítulos, com um total de 19 artigos, os capítulos tratam: I) instituição da política pública para o tratamento adequado dos conflitos de interesse; II) das atribuições do Conselho Nacional de Justiça; III) das atribuições dos Tribunais; IV) dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (VITOI, 2016; CNJ, 2020).

Assim, tal Resolução regulamenta a institucionalização de mecanismos consensuais, como mediação e conciliação que outrora eram utilizadas e não institucionalizadas. Além do mais, orienta o tratamento adequado dos conflitos de interesse, sejam eles heterocompositivo ou autocompositivo¹¹, bem como trabalha na prevenção de demandas, estabelecendo fases pré-processuais capazes de minimizar litígios processuais.

A Resolução estabelece o treinamento e especialização àqueles “que estarão incumbidos de fazer mediação ou conciliação, selecionar os procedimentos, orientar os conflitantes e fiscalizar o trabalho em desenvolvimento para garantir eficiência e eficácia nas sessões de mediação”. (SPENGLER, 2016, p. 72). “Ainda, a Resolução prevê a possibilidade de firmar parcerias com entidades públicas e privadas, além da participação de uma rede formada por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras” (SPENGLER; GIMENEZ, 2016, p. 205)

Partindo desse esclarecimento e diante do contexto da democratização do acesso à justiça, a Política Judiciária Nacional, voltada para o tratamento adequado de conflitos, como viu-se anteriormente, é fruto dessa Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ. Sendo assim, o Poder Judiciário Nacional viveu um momento de reformulações institucionais e aperfeiçoamento do judiciário, vinculados ao que Tavares (2014) nomeia de “eixo de modernização e gestão do Judiciário”, para os autores em comento, “a) a modernização da gestão do Judiciário; b) a alteração da legislação infraconstitucional (Códigos de Processo Civil e Penal) e c) a reforma constitucional

¹¹ A autocomposição é um método de solução de conflitos onde as partes chegam a um consenso, elas mesmas solucionam a sua demanda, com ou sem auxílio de terceiros. Já na heterocomposição o poder de resolver o litígio fica nas mãos de um terceiro imparcial, seja um juiz ou arbitro, este dará uma sentença definitiva. (PERPETUO et al. 2018)

do Poder Judiciário” (p. 114), se consolidaram como as principais alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, .

A Política Judiciária Nacional de solução adequada de conflitos surge com o objetivo de utilizar os métodos consensuais de solução de conflito – conciliação e mediação – no judiciário brasileiro, para além disso ela visa provocar mudanças na forma de pensar o Direito, tanto sob a ótica dos operadores do Direito quanto da própria comunidade, almejando assim, a pacificação social, considerado o escopo magnífico da jurisdição, bem como estabelecer as diretrizes administrativas aos Tribunais, uma novel e inovadora política pública judiciária nacional (RICHA, 2012; HERINGER, 2012). Sinteticamente os objetivos dessa Política Judiciária são:

- 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação. (CNJ, 2020)

Tais objetivos, são compreendidos como elementos balizadores da atuação da Política Judiciária Nacional. Para tanto, essa Política de tratamento adequado¹² de conflitos está estruturada na forma de um tripé, onde o CNJ encontra-se no ápice, abaixo dele encontra-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs);

Nesse sentido, tal política

trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político- programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgente, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual nasce, ou como Fênix, ressurgue sob o signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços demonstrando que é de fato relevante para o Estado o elemento mais significativo integrante do teorema da ação judicial, qual seja, “o tempo de vida”, durante o qual as partes, pacífica e resignadamente, aguardam a solução do conflito sem recorrer, para tanto, a métodos marginais, até mesmo ilícitos. (BUZZI, 2011, p. 47)

¹² Vide p. 26.

Assim, Lara (2017) acrescenta que a Política Judiciária Nacional tem como papel garantir a todos a resolução de conflitos através de “meios adequados à sua natureza e peculiaridade, cabendo aos órgãos judiciários oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias [...], em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão” (p. 35). Na logicidade desse raciocínio, Waltrich (2014) pondera que tais mecanismos são “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido à excessiva judicialização dos conflitos de interesses e a quantidade de recursos” (p. 02)

Diante dessas perspectivas e com o objetivo de alterar a cultura de litigiosidade e promover a busca de solução dos conflitos mediante a construção de acordos, antes mesmo da Resolução n. 125, o CNJ vinha adotando iniciativas notáveis em relação ao tema, como por exemplo, o Movimento pela Conciliação (início em 23/08/2006), o Dia Nacional pela Conciliação (08/12/2006) e a primeira Semana Nacional pela Conciliação (de 03 a 08/12/2007).(DOMENE, 2016; LARA, 2017; TAVARES, 2017)

Domene (2016) reitera que tais iniciativas “ estabelecem metas à conciliação, com efeito nos tribunais estaduais e federais em todo o país [...], que representou um marco no estabelecimento de diretrizes para implementação de políticas públicas [...], abrindo outra porta de escolha do método de solução” (p. 54)

Sobre a Semana Nacional da Conciliação, está se tornou

[...] uma ação institucional do CNJ em que há um esforço concentrado para conciliar um maior número possível de processos em todos os tribunais do país. Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito (LARA, 2017, p. 39-40).

Essa corrente de realização de acordo amigável serviu de impulso para as demais práticas conciliatórias, especialmente as práticas desenvolvidas nos CEJUSC's atualmente. Nessa senda, Richa (2012) reitera que através da Semana Nacional de Conciliação,

inaugura-se um ciclo virtuoso nos Tribunais, com as práticas conciliatórias respaldadas por magistrados, servidores, procuradores, operadores do direito de modo geral; ampliam-se as estruturas com o estabelecimento de capacitações, núcleos e centros próprios para equilibrar o modelo adversarial; a cultura da conciliação amplia espaço social, ao incorporar legitimidade perante a população com a resolução dos conflitos mediante exercício de cidadania e justiça. (p. 04)

Ante o exposto, é notório observar que a promulgação da Resolução 125 trouxe mudanças significativas no que tange a institucionalização das políticas conciliatórias, assim espera-se que por meio desta, os Tribunais estejam preparados e abertos para a cultura pacificadora e concomitantemente a sociedade se torne mais adepta às práticas consensuais.

2.4. Atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) no Brasil

A Resolução n. 125, como outrora mencionado, representa um grande avanço do sistema judicial brasileiro, ao passo que, tal resolução rompe o paradigma do confronto judicial e do litígio pelo litígio, propiciando métodos adequados, como mediação e conciliação, com o objetivo de implantar uma cultura de pacificação social e de acesso a uma justiça mais justa. Dessa maneira, o artigo 7º, inciso IV, da Resolução prevê a criação dos centros judiciários. *In verbis*:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

IV – Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; (CNJ, 2020)

Nesse mesmo sentido, com base na referida Resolução, no ano de 2015, o Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015) destaca os métodos consensuais de solução de conflito. Estabelecendo em seus artigos 165 ao 175, a criação dos centros judiciários e a atuação de conciliadores e mediadores nesses espaços. *In verbis*:

Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL [2015] 2020)

Bem como, o artigo 334 NCPC/2015, preceitua que,

Art. 334 Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação e mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL [2015] 2020)

Assim, a opção legislativa pela solução alternativa das controvérsias, aparece logo no artigo 3º do NCPC/2015:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão ao Direito [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membro do ministério público, inclusive no curso do processo judicial.

Observa-se que ambos os artigos coadunam com a Resolução n. 125, uma vez que reafirmam a proposta de criação de centros judiciários pacificadores, bem como, demonstram a abertura do judiciário, para essas novas práticas, respeitando os objetivos propostos pelo CNJ (VITOI, 2017). Apesar disso, alguns críticos questionam a obrigatoriedade de utilização de métodos conciliativos na via processual, alegando que a necessidade de ambas as partes terem que exprimirem desinteresse é antidemocrático, é nesse sentido que Gajardoni (2015) diz,

Um código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes contraditoriamente, não privilegia a vontade delas; não dispensa o ato, tal como constava na versão do Senado, quando quaisquer das partes (e não apenas ambas) declinarem desinteresse. (p. np)

Diante disso, não há como negar que a sociedade está acostumada com a cultura do litígio, e que medidas que impulsionam a pacificação social serão questionadas, portanto, abre-se um parêntese para destacar a importância da dimensão social dos métodos consensuais de solução de conflitos, visto que “o método contencioso não é o mais apropriado em certos tipos de conflitos e que é necessário analisar os problemas relacionados a base da litigiosidade, mais do que os meros sintomas que revelam a existência desses problemas” (GRINOVER, 2015). Assim, medir o efeito democrático, a partir da obrigatoriedade ou não da conciliação e mediação, se torna complexo, diante de uma sociedade que se acostumou excessivamente com a litigiosidade, dessa forma não se pretende exaurir esse debate aqui.

Dito isso, nota-se que a implementação desses métodos consensuais necessita/conta com a participação de uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por parcerias entre entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino. (CABRAL, 2017).

A partir desses elementos balizadores, juntamente com Lei de Mediação 13.140/2015, os centros judiciários começam a ser implantados no Brasil, como uma política pública capaz

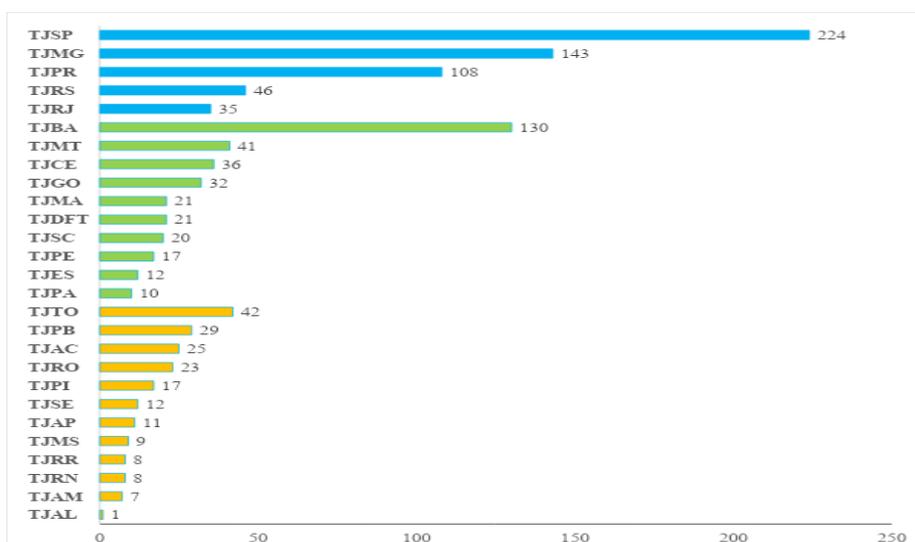
de efetivar a política judiciária nacional, auxiliando na eliminação de barreiras de acesso à justiça. Nas palavras do CNJ,

os CEJUSC's são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa. (CNJ, 2020)

É importante destacar que os CEJUSC's são estruturas judiciais responsáveis pela realização de sessões de mediação e conciliação de conflitos nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, dentre outros (art. 8º CNJ). Tais estruturas estão implantadas – em menor ou maior grau- em todo o território nacional.

De acordo com os estudos realizados pelo CNJ no ano de 2014 existiam “[...] 362 CEJUSC's, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982” (CNJ, 2019). Sendo assim, observa-se que esses números cresceram ano após ano, chegando no final de 2018 com 1.088 CEJUSC's instalados nos Tribunais Estaduais do Brasil. O Gráfico 1, indica o número de CEJUSC's por Estado.

Gráfico 1 - CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA ESTADUAL, POR TRIBUNAL.



Fonte: CNJ: Justiça em números, 2019/Brasília. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

O CNJ ao elaborar o relatório do Justiça em números fez uma classificação desses tribunais por porte, tal classificação é realizada considerando variáveis como: “despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados; número de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores)” (CNJ, 2019). A partir desses parâmetros, o CNJ agrupou três categorias de tribunais, os de pequeno, médio e grande porte. Os quais estão representados no gráfico acima nas seguintes cores, respectivamente: laranja, verde e azul.

Diante dessa classificação, observa-se que os Tribunais representados pela cor azul, sendo eles: Tribunais de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro tiveram um maior número de CEJUSC's instalados, obtendo assim, os melhores índices na regulamentação e criação dos centros judiciários, possuindo um quantitativo de 556 CEJUSC's instalados.

O grupo verde é composto pelos Tribunais: da Bahia, Mato Grosso, Ceará, Goiás, Maranhão, Distrito Federal e Territórios, Santa Catarina, Pernambuco, Espírito Santo e Pará. Representa o segundo coletivo de tribunais com um quantitativo de 339 CEJUSC's implementados.

O terceiro grupo, de cor amarelo, composto pelos Tribunais: do Tocantins, Paraíba, Acre, Rondônia, Piauí, Sergipe, Amapá, Mato Grosso do Sul, Roraima, Rio Grande do Norte, Amazonas e Alagoas. Apresentam os menores índices de instalação de Centros Judiciários, equivalentes a 192 CEJUSC's implementados.

Diante dessa análise, é válido pontuar que as instalações dos CEJUSC's não são suficientes para determinar a efetividade deles, é de extrema importância que as unidades judiciárias propiciem e impulsionem políticas públicas relacionadas a esses centros, para que os objetivos da pacificação social e do acesso à justiça sejam concretizados. É dessa forma que Ada Pellegrini (2015) afirma que “no Brasil, as instituições são avançadas e muito bem delineadas, mas em geral faltam planejamento, execução e acompanhamento para sua concretização, bem como avaliação para correção de rumos e melhoras. A institucionalização não se faz só pela previsão” (p. 02)

III

A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA NO ESTADO DE GOIÁS E SEUS RESULTADOS ESTATÍSTICOS

3.1. Capacitação para Mediação

Diante das exposições realizadas até aqui, se faz necessário entender melhor como os CEJUSC's no Estado de Goiás se estruturam, busca-se analisar o funcionamento dessa política judiciária, desde a forma como é pensada até a avaliação estatística dos resultados que a política produz em termos de acesso à justiça.

Inicialmente, insta dizer que o uso da mediação como método de resolução de conflitos tem longa tradição, desde os primórdios da vida em sociedade o homem convive com conflitos sociais e utilizam da mediação como forma de solucioná-los (LEITE, 2017). Apesar de antiga, essa prática está cada vez mais sendo utilizada.

Partindo de uma análise mais simples, pode-se dizer que todos seres sociais em algum momento da vida já exerceram a tarefa de mediar, seja intervindo em discussões familiares, entre amigos ou até mesmo no ambiente de trabalho, mas no decorrer do tempo tais métodos se tornaram práticas profissionais, que auxiliam a sociedade na resolução de seus conflitos.

Assim, após o contexto de redemocratização do acesso à justiça, o Poder Judiciário vem abandonando as fórmulas exclusivamente positivadas, adotando e legitimando os métodos consensuais de conflitos.

Hoje, pode-se dizer que a mediação e a conciliação possuem um “aparato normativo capaz de conferir aos referidos institutos a segurança jurídica necessária para disseminar a cultura de pacificação e a ampliar sua utilização tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial” (CABRAL, 2017. p.6).

Evidentemente, os aparatos normativos representam importantes avanços, no entanto, se faz necessário compreender as abordagens e contornos que o Poder Judiciário faz sobre tais métodos autocompositivo, analisando a dimensão conceitual, a formação dos profissionais, a infraestrutura e os benefícios que o Judiciário projeta para essa política judiciária.

Nesse sentido, para abordar a inserção dos meios consensuais de solução de conflitos no Poder Judiciário, especificamente nos CEJUSC's, deve-se compreender primeiro a dimensão conceitual da mediação e conciliação, trazidas na Resolução n. 125/2010 e no Manual da Mediação Judicial, ambos frutos do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre esse ponto de vista, classifica-se a mediação desempenhada nos centros judiciários como mediação técnica, podendo ser definida como,

[..]uma negociação assistida por uma terceira pessoa imparcial, de tal modo que a este terceiro cabe conduzir as partes para que cheguem a uma solução autocompositiva satisfatória. Sendo assim, parece ser papel do mediador, tanto sintonizar-se quanto a real situação das partes, quanto auxiliá-las para que se preparem adequadamente para a negociação [...] (CNJ, 2016. p. 83)

[..]um processo no qual se aplicam integralmente todas as técnicas autocompositivas e no qual, em regra, não há restrição de tempo para sua realização. Naturalmente, há um planejamento sistêmico para que o mediador possa desempenhar sua função sem tais restrições temporais [...]. (CNJ, 2016. p. 138)

No que tange a conciliação, na perspectiva do Poder Judiciário, atualmente pode ser conceituada como,

[...]um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para ajudá-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo. (CNJ, 2016, p. 22 e 23)

Muito se discute a semelhança entre um método e outro, por isso, é importante destacar que antes da criação do CNJ, era possível fazer uma maior distinção entre mediação e conciliação, pois não havia cobrança de técnica específica para conciliação. Hoje, “parte-se da premissa de que um Poder Judiciário moderno não poderia permitir a condução de trabalhos sem técnica [...] passou-se a defender explicitamente a utilização de técnicas na conciliação” (CNJ, 2016, p. 22). E com isso, as semelhanças entre os dois métodos aumentaram, assim são objetivos dessas duas técnicas: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) humanizar o processo de resolução de disputas, dentre outras.

Observa-se que ambas as definições evidenciam a técnica como atributo fundamental, que deve ser utilizada de várias formas para se atingir uma autocomposição satisfatória. Tal técnica de mediar e conciliar é exigida na própria Resolução n.125/2010, em seus artigos 2 e 12. *In verbis*:

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, **adequada formação e treinamento de**

servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, **somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato**, cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (CNJ, 2010. p. 5. grifo nosso).

A capacitação dos profissionais direcionados a mediar e conciliar é indicada como essencial ao resultado da política judiciária. Nesse aspecto é importante notar que, através de uma análise hermenêutica do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, é possível conferir o compromisso desta, com a solução pacífica dos conflitos, da mesma forma que as normas constitucionais e infraconstitucionais, a certo modo, reafirmam essa tendência, porém, a conciliação e a mediação, supramencionadas, só ganharam maior destaque com a criação da Resolução n. 125/2010 do CNJ, a qual trouxe como regra a capacitação ou formação desses facilitadores, estabelecendo que para se chegar no acordo eficaz é necessário utilizar-se de técnicas adequadas.

Ao abordar tal tema, Sales e Chaves, pontuam que,

A capacitação adequada também auxilia corrigir o equívoco de que mediar ou conciliar é produzir acordo e que seu objetivo maior seria desafogar as vias judiciais. O Poder Judiciário, nas tratativas iniciais de implementação ou fortalecimento das práticas de mediação e de conciliação, tem expressado seu foco em número de acordos, o que pode ser desastroso em termos de eficácia e qualidade dessa prática (SALES e CHAVES, 2014)

O perfil do operador do Direito “que trabalhará com a mediação e a conciliação, requer um profissional receptivo a transformações, à escuta ativa e à valorização do diálogo, perfil este que vai de encontro a uma formação jurídica conservadora ainda viva nas faculdades de Direito do País” (SALES e CHAVES, 2014). Tais autores acreditam que o conservadorismo jurídico impede a inserção de mecanismos consensuais de resolução de conflito, tendo em vista que a cultura de litígios está enraizada na sociedade e principalmente nos centros de ensino jurídico. Na visão do CNJ esse desafio está ligado mais a falta de treinamento técnico, do que ao conservadorismo existente. Sendo assim, a formação jurídica tradicional e a ausência de técnicas na condução de mediações e conciliações são tidas como um desafio para a inserção da política nacional de tratamento adequado do conflito.

O CNJ dá ênfase no treinamento técnico, como método capaz de minimizar as dificuldades dos operadores de direito em auxiliar as partes na construção da resolução

consensual de seus conflitos e conseqüentemente transpor o conservadorismo jurídico. Deste modo, exige e investe na realização de cursos de formação para os profissionais que atuarão nos CEJUSC's e demais centros judiciários.

A diretriz curricular do curso de mediador e conciliador estabelece que este é dividido em duas etapas, uma teórica que aborda temas como: histórico dos métodos consensuais, as legislações brasileiras, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, acesso à justiça, mudança de mentalidade, métodos de solução de conflitos, teoria da comunicação/teoria dos jogos, interdisciplinaridade da mediação, o papel do mediador e os agentes envolvidos.

A segunda etapa trata-se da fase de estágio supervisionado, onde o aluno irá aplicar o conteúdo teórico ministrado. Esse estágio deve ser acompanhado por membros da equipe docente, os quais irão observar a atuação do futuro conciliador e mediador. E, assim como em outros estágios, nesse há exigência de um relatório de estágio, no qual o cursista irá descrever as suas impressões e comentários relacionados às técnicas aprendidas e utilizadas, relatando as dificuldades e facilidades ao lidar com o caso real. (CNJ, 2010)

Insta pontuar que o CNJ é o órgão que promove os cursos de capacitação, mas pode fazer convênios com instituições particulares, além disso disponibiliza material didático (manuais, vídeos e exercícios simulados) com intuito de auxiliar no treinamento.

Para ser conciliador ou mediador é necessário preencher alguns requisitos exigidos pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, tais como: todos os conciliadores e mediadores devem ter certificados de conclusão do curso de formação/capacitação, devem se aperfeiçoar permanentemente, devem fazer estágios supervisionados e estarão sujeitos ao código de ética.

Sobre o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, é importante destacar algumas regras trazidas nele, as quais permitem compreender a abordagem que o CNJ faz em relação aos facilitadores. *In Verbis*:

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para seu bom desenvolvimento, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas: §1º. Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa [...] §2º. Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento. §3º. Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles. §4º. Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso

seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento [...] §4º. Teste de realidade – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento. (CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS)

Para além de tais regras, as audiências de conciliação e mediação devem seguir um processo lógico de etapas, tais como: a) preparação do ambiente e dos mediadores/conciliadores; b) recepção das partes; c) declaração de abertura; d) reunião de informações; e) resumo; f) provocação de mudanças; g) negociação; e, h) encerramento. (MARQUES, 2017. p. 163)

Nesse diapasão, observa-se que a institucionalização da mediação e conciliação introduziu uma série de técnicas procedimentais e princípios que norteiam a forma de pensar dos facilitadores, como profissionais aptos a mediar e conciliar. Assim, os princípios que devem ser respeitados por esses profissionais são: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (CNJ, 2010).

A Política Nacional de tratamento adequado de conflitos é vista pelo Tribunal do Estado de Goiás e pelo próprio CNJ como política prioritária, pois consideram que ela é uma ferramenta importante para desjudicializar e diminuir os processos que tramitam no Judiciário. Alguns dos benefícios que vislumbram nessa política é: i) a rapidez na resolução do conflito, vez que um processo que demoraria de dois a três anos, se resolve em apenas uma audiência; ii) redução de custos; e iii) melhoria na qualidade da resolução do conflito. (NEVES, 2019)

Assim, o Poder Judiciário pretende fomentar a cultura de paz, disponibilizando ao cidadão Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania com profissionais capacitados, aptos a auxiliar na produção de acordos. Nesse sentido é necessário analisar e refletir como os CEJUSC's estão estruturados nos tribunais, especificamente no Estado de Goiás e em que medida essa Política Nacional tem impactado na sociedade.

3.2. Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania no Estado de Goiás

Sabendo-se que os CEJUSC's são estruturas judiciais responsáveis pela realização de sessões de mediação e conciliação de conflitos, faz-se relevante, primeiramente entender como esses centros judiciários funcionam, compreendendo a sua estrutura organizativa. O CEJUSC

atua em três setores, sendo eles: setor de solução de conflitos pré-processuais, setor de solução de conflitos processuais e setor de cidadania.

O primeiro setor diz respeito a possibilidade de disponibilizar ao cidadão o agendamento de uma audiência de conciliação/mediação, antes de uma futura proposição de ação judicial. “A pessoa interessada comparece pessoalmente no centro judiciário e relata a situação, nesse momento será expedido o termo de ajuizamento e a carta convite para cientificar a outra parte, carta esta que deverá ser enviada pela própria pessoa que procurou o CEJUSC”.(SILVA e ROCHA, 2018, p. 09). Schroder e Paglione (2016) pontuam que com esse setor “cria-se, a possibilidade de que o jurisdicionado se dirija até estes Centros e, de forma gratuita e sem a exigência de representação por advogado, apresente sua reclamação, seu conflito” (p. 12)

O segundo setor é o processual. Nesse, o CEJUSC recebe o processo que já tramita no Judiciário e fica responsável por agendar uma audiência de conciliação/mediação previstas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), é utilizada principalmente em casos que já tramitam por anos no judiciário. Sendo assim, “Diferente do setor pré-processual, a partir do agendamento da audiência as partes serão intimadas para comparecimento, sendo **obrigatória** a presença das mesmas” (SILVA e ROCHA, 2018, p. 10, grifo nosso). Para além disso, o § 8º do artigo 334 do NCPC, prevê que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa” (BRASIL [2015] 2020).

No que tange ao setor de cidadania, este cumpre um papel muito importante de orientação, visto que, muitos cidadãos não tem conhecimento de seus direitos e nem sabe onde deve ir para resolver seus conflitos, isso faz com que tenham seus direitos negados, em virtude da falta de acesso à informações, assim tal setor “funciona como uma triagem onde o cidadão é ouvido [...] quando não for, será orientado a procurar o órgão que poderá ajudar no caso específico” (“ SILVA e ROCHA, 2018, p. 09). Nesse sentido, Schroder e Paglione (2016) pontua que esse setor,

Também se destinou aos Centros a função de colaborar com o exercício da Cidadania. Sob este aspecto, incumbe-lhes também a obrigação de prestar informações e encaminhamentos jurídicos. Muitas vezes o jurisdicionado precisa apenas de um simples esclarecimento como, por exemplo, de que é possível o reconhecimento de paternidade diretamente no cartório de Registro Civil.

Partindo desse pressuposto, o 1º Centro judiciário de solução de conflitos foi criado em 2007, com o nome de Banca Permanente de Conciliação. E, somente no ano de 2010, a partir da Resolução n. 125 do CNJ, que ocorreu a padronização do nome para CEJUSC's. Assim o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC foi instituído no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por força da lei estadual nº 17.961 de 07/05/2013, em atenção ao dispositivo da Resolução n. 125 do CNJ. A partir dessa implantação, o Tribunal determinou a instalação dos centros judiciários nas comarcas goianas, sendo que no início do ano de 2020, das 127 comarcas sobre a jurisdição do TJGO, apenas 64 possuíam CEJUSC's instalados. (TJGO,2020)

No plano nacional existem centros judiciários que atuam nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. Assim, os centros de conciliação do TJGO possuem CEJUSC's especializados/temáticos: 2º CEJUSC de Goiânia – Família, 7º CEJUSC de Goiânia – Executivo municipal, 8º CEJUSC de Goiânia – PROCON (consumidor), 2º CEJUSC de Jataí – PROCON (consumidor), CEJUSC – Saúde – Goiânia e CEJUSC -Cível . No entanto, não possuem CEJUSC's regionais nem CEJUSC's itinerantes. (CNJ, 2020)

No que tange a matriz de relacionamento o TJGO periodicamente busca parcerias, com Conselho Nacional de Justiça; Ordem dos Advogados do Brasil - GO; Ministério Público Estadual; Associações; Entidades Públicas e Privadas como as instituições bancárias (Banco do Brasil, Itaú, Santander, Bradesco, Panamericano, entre outros); Universidades e Faculdades; Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás; Centro de Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Procuradoria Geral do Município de Goiânia; Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Goiás e do Município de Goiânia; Procuradoria Geral do Estado de Goiás; Imprensa Escrita, Rádios e Tvs locais; Secretaria Estadual e Municipal de Educação. (TJGO, 2020)

Vale ressaltar que, o TJGO tende a promover reuniões interinstitucionais, com vistas a organização de pautas concentradas com processos em que as instituições sejam partes e conta com atuação de um(a) Promotor(a) de Justiça Estadual, para que, quando necessária a manifestação do ministério público estadual, os processos judiciais e as reclamações pré-processuais sejam encaminhadas à coordenadoria do Ministério Público para a distribuição equitativa entre os promotores de Justiça. Desse modo, evitando-se a sobrecarga e tornando o sistema mais célere. (CNJ, 2020)

No que tange a estruturação das salas de audiência, essas se diferem das salas dos tribunais comuns, uma vez que são pensadas e organizadas com o objetivo de criar um ambiente

mais harmônico e familiar, com mesas redondas, as quais permitem que todos os envolvidos se comuniquem, tendo a chance de conversar, negociar e chegar a um acordo satisfatório.

Os CEJUSC's possuem um quadro mínimo de servidores, com atuação exclusiva, para o funcionamento em caráter permanente. Há conciliadores e mediadores judiciais atuando no CEJUSC, para tanto a capacitação desses servidores é feita pela Escola Judicial do TJGO (é conhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – EFAM, como instituição formadora). Assim, a Portaria n. 22 de 2018 do CNJ, determina ao TJGO no prazo de 90 (noventa) dias, *in verbis*:

I – **Capacitação** de magistrados de forma abrangente, com oferta de curso de “formação em política pública do tratamento adequado de conflito de interesses” sobretudo àqueles que atuarão na coordenação dos Juizados;

II – **Capacitação** de todos os profissionais em métodos consensuais de solução de conflito [...] (p. 17)

Desse modo, foram realizados vários cursos de capacitação, entre magistrados e servidores, totalizando um quadro de aproximadamente 700 profissionais. (CNJ, 2020)

O TJGO conta com um plano de ação, que é dividido em cinco etapas, etapas estas que são definidas de acordo com o escopo e a necessidade de cada uma, conforme segue:

1ª Etapa: Dar continuidade ao processo de conscientização, divulgação do Movimento perante toda a sociedade e capacitação de juízes, mediadores e conciliadores.

2ª Etapa: Dar continuidade à instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Centralizados ou descentralizados, de acordo com a realidade de cada Comarca ou Vara.

3ª Etapa: Envio de relatórios mensais ao TJ-GO e CNJ sobre as ações do Estado de Goiás, incluindo informações sobre as ações anteriores ao início do Movimento

4ª Etapa: Semana Nacional da Conciliação (conforme data a ser definir pelo CNJ).

5ª Etapa: Avaliação do Plano de Ação do ano anterior e elaboração do novo Plano. (TJGO,2020)

Pautada na 3ª etapa, faz-se relevante pontuar a transparência do TJGO na sistematização e publicização dos dados relacionados ao conjunto de práticas desenvolvidas pelo CEJUSC, tendo em vista que o site do TJGO disponibiliza um acervo estatístico¹³ de

¹³ Os dados estatísticos podem ser encontrados no endereço eletrônico: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas> .

medidas técnicas, legais e jurisprudências, sobre as audiências realizadas nos referidos centros judiciários, tanto no 1º grau, quanto no 2º grau.

No ano de 2017 foi inaugurado no TJGO o CEJUSC de 2º grau¹⁴, de acordo com o Tribunal a iniciativa veio com o objetivo de gerar acordos, mesmo após sentença, na tentativa de evitar possíveis recursos e a fase de execução. Desse modo, em qualquer fase da relação processual as partes podem ser designadas ou podem procurar o CEJUSC e tentar um novo acordo.

Vinculados a atividade do CEJUSC o Tribunal de Justiça de Goiás desenvolve o projeto denominado “Boas práticas do Tribunal”, contendo as seguintes práticas: I) aplicação de técnica vítima-ofensor, bem como o ciclo de construção de paz nas áreas administrativas e criminais (em Justiça Restaurativa); II) capacitação em círculos restaurativos pela AJURIS-Escola Superior de Magistratura e pela UNIPAZ-Escola de Educação para a paz e cuidado integral; III) Realização de oficinas de divórcio e parentalidade, realizadas uma vez por mês; IV) Execução do projeto roda de conversas, realizada uma vez por mês; V) aplicação de técnicas de mediação sistêmica; e VII) Justiça móvel de trânsito. (CNJ, 2020)

Tendo em vista um crescimento exorbitante de demandas judiciais relativas a saúde o TJGO inaugurou um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Saúde, com isso, tal centro propõe realizar a gestão de conflitos que envolvem a judicialização da saúde pela aplicação de métodos adequados de solução de disputas (mediação e conciliação), promovendo a todos os cidadãos a garantia de direitos de Cidadania emergindo como estratégia para o tratamento das demandas pré-processuais e processuais. O projeto traz algumas inovações como: executar as operações de tramite e acesso de forma virtual, atendimento local de balcão, na sede do CEJUSC – Saúde, atenuação e homologação virtual de acordos feitos extrajudicialmente nas instituições cooperadas. (TJGO, 2020; CNJ, 2020)

De acordo com o juiz da comarca de Goiânia, Paulo César Alves das Neves, o TJGO investiu desde o início no fortalecimento dessa política de tratamento adequado do conflito, tanto que o TJGO foi o que mais recebeu prêmios nacionais em decorrência da política nacional, dentre eles o INNOVARE¹⁵ e outros prêmios do CNJ.

¹⁴ Gustavo de Almeida e França, em seu trabalho de conclusão de curso “Análise da implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em segundo grau no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)”, observa o funcionamento desse CEJUSC e traz reflexões importantes sobre o tema.

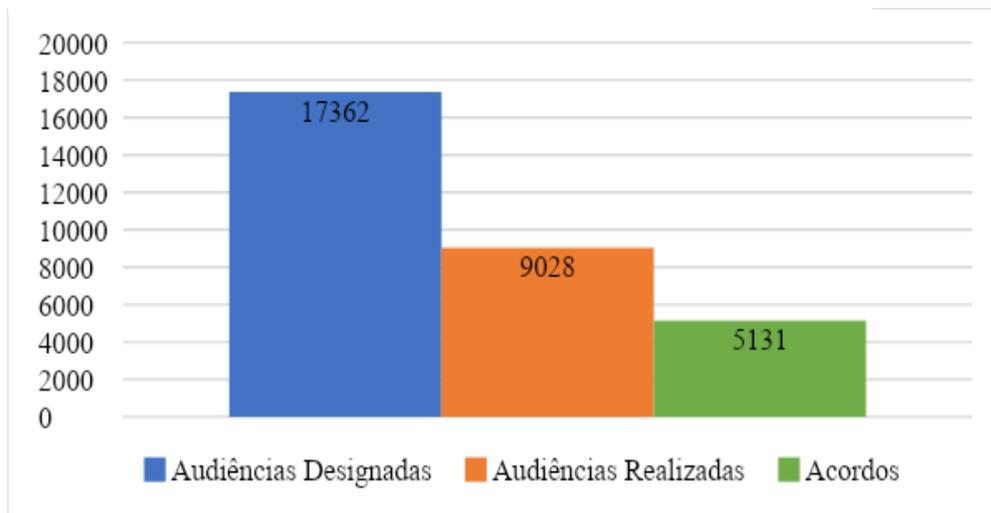
¹⁵ O Instituto INNOVARE é uma associação sem fins lucrativos que têm por objetivos principais e permanentes a identificação, premiação e divulgação de práticas do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensoria pública e de advogados que estejam contribuindo para a modernização, a democratização do acesso, a efetividade e a racionalização do Sistema Judiciário Brasileiro.

3.3. O uso da Conciliação e mediação nos CEJUSCS do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Após se ter uma noção de como é o funcionamento dos CEJUSCS e como ele se estrutura no Estado de Goiás, é interessante evidenciar os dados estatísticos divulgados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás referentes ao quantitativo de audiências designadas, de audiências realizadas e dos acordos realizados no âmbito dos CEJUSCS goianos.

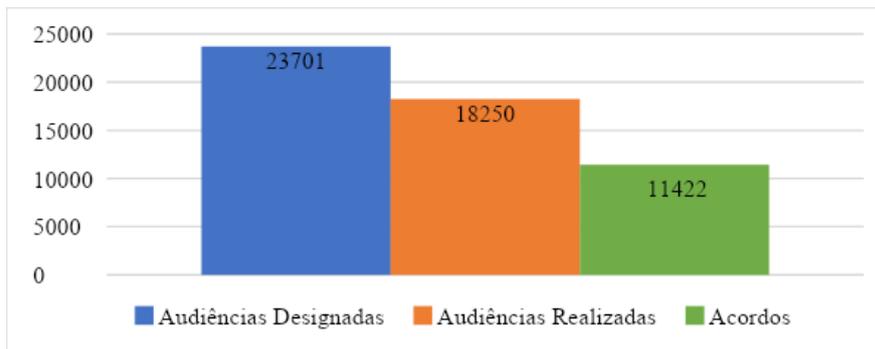
A partir dessa análise, acredita-se que seja possível traçar um panorama dessa política judiciária nacional no Estado de Goiás, demonstrando se houve avanço ou não, no que tange ao acesso à justiça. Assim, só é possível vislumbrar isso, se utilizar dados correspondentes a data de implantação dos CEJUSCS no TJGO até o momento atual. Por isso os dados estatísticos colhidos no site do referido Tribunal, vão desde o ano de 2013, ano em que foi implantado o primeiro CEJUSC no Estado de Goiás, até o ano de 2019. Vale destacar que, serão analisadas demandas pré-processuais e processuais, propostas nos CEJUSCS da capital (1º e 2º grau) e das comarcas do interior do estado que possui CEJUSC instalado.

Gráfico 2- CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2013



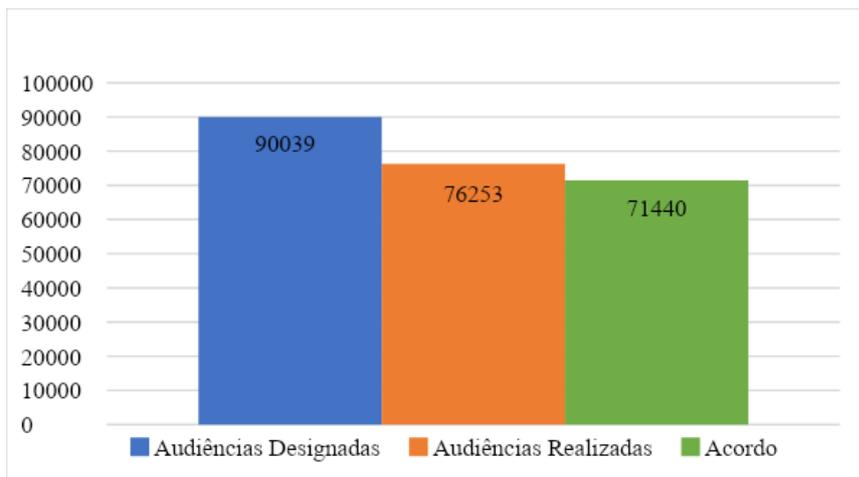
Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2013. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

Dos dados se extrai que no ano de implantação do primeiro CEJUSC goiano, foram designadas 17.362 audiências, das quais 9.028 foram realizadas, resultando em um total de 5.131 acordos. Assim, 56,83 % do total das audiências realizadas chegaram a um acordo.

Gráfico 3- CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE 2014

Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2014. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

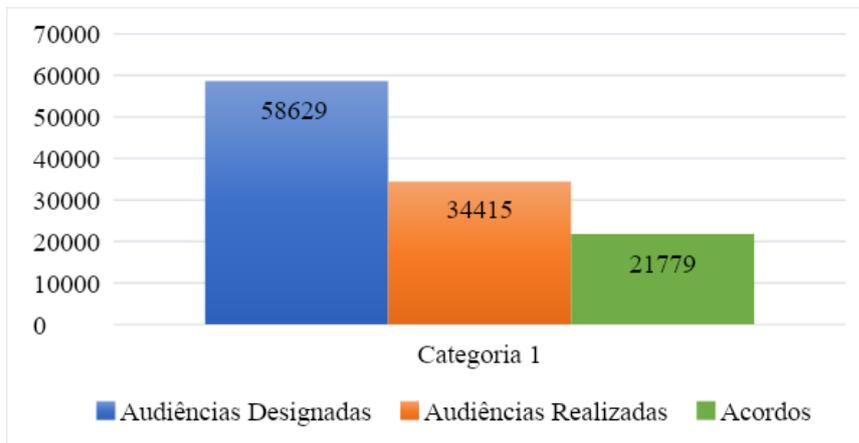
O gráfico 3 demonstra que 23.701 audiências foram designadas em 2014, das quais 18.250 foram realizadas, resultando em um total de 11.422 acordos. Sendo assim 62,58% das audiências realizadas, obtiveram acordos.

Gráfico 4 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICOS DE 2015

Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2015. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

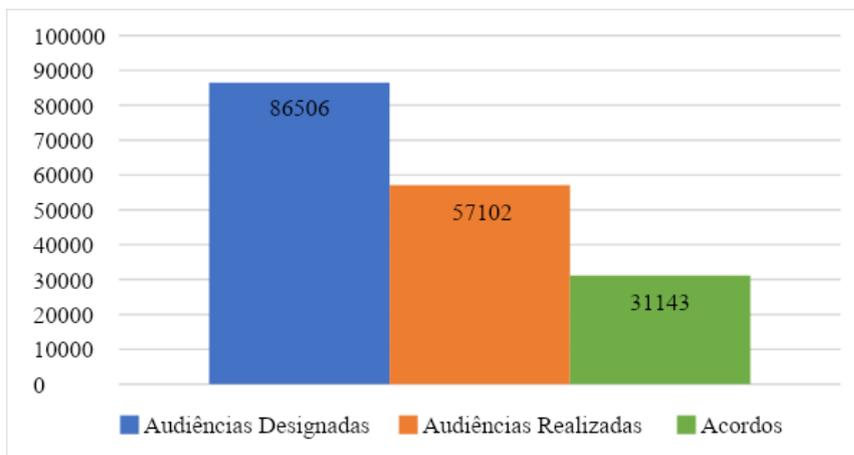
O gráfico 4 demonstra que 90.039 audiências foram designadas em 2015, das quais 76.253 foram realizadas, resultando em um total de 71.440 acordos. Sendo assim 79,34% das audiências realizadas, obtiveram acordos.

Em relação aos dois anos anteriores esse ano houve uma explosão de casos no CEJUSC, o número expressivo pode estar relacionado a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), o qual obrigava, em algumas ocasiões, a realização de uma audiência de conciliação ou mediação, antes que a demanda virasse um processo.

Gráfico 5- CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2016

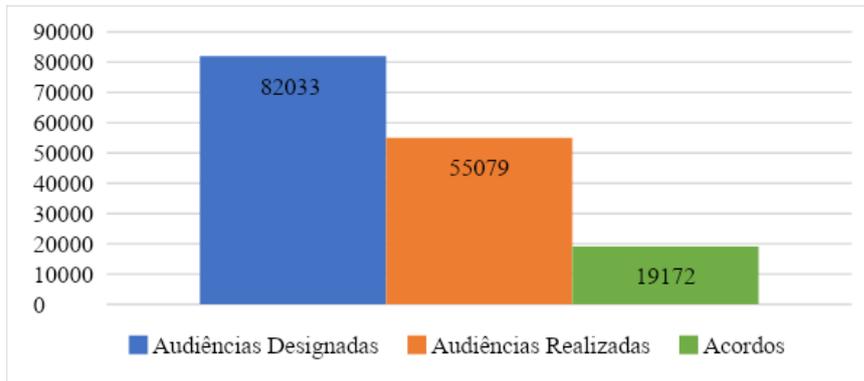
Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2016. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

Extrai-se do gráfico 5 que 58.629 audiências foram designadas em 2016, das quais 34.415 foram realizadas, resultando em um total de 21.779 acordos, o que equivale a 63,28% do total das audiências realizadas, ou seja, 21.779 demandas deixaram de dar entrada do judiciário pela atuação do CEJUSC.

Gráfico 6 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2017

Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2017. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

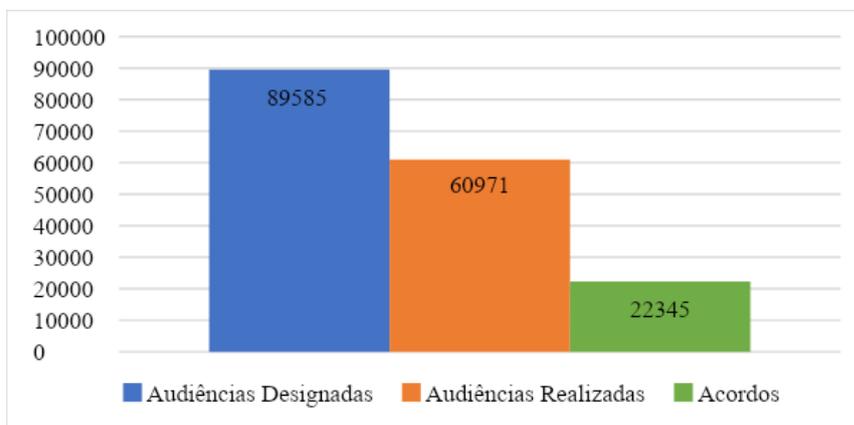
Observa-se que no ano de 2017, foram designadas 86.506 audiências, das quais 57.102 foram realizadas, resultando em um total de 31.143 acordos, o que equivale a 54,53% do total das audiências realizadas.

Gráfico 7 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO 2018

Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

O gráfico 7 demonstra que 82.033 audiências foram designadas em 2018, das quais 55.079 foram realizadas, resultando em um total de 19.172 acordos, o que equivale a 34,80% do total das audiências realizadas, ou seja, 4.199 demandas foram resolvidas e arquivadas.

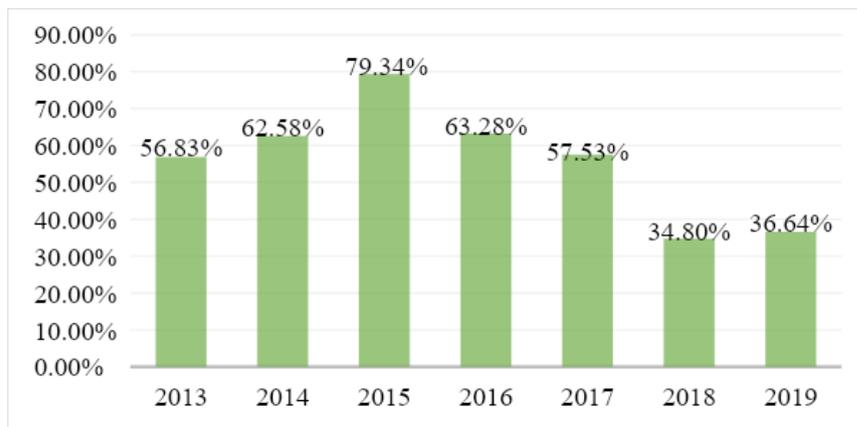
Vale ressaltar que no ano de 2018 o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás implantou o processo digital, por meio do sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital).

Gráfico 8 - CEJUSC: RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE 2019

Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

O gráfico 8 demonstra que 89.585 audiências foram designadas em 2019, das quais 60.971 foram realizadas, resultando em um total de 22.345 acordos, o que equivale a 36,64% do total das audiências realizadas, ou seja, 22.345 demandas foram resolvidas de forma consensual.

Gráfico 9 - TOTAL DE ACORDOS ENTRE OS ANOS 2013 E 2019 (EM PORCENTAGEM)



Fonte: TJGO: Estatísticas das audiências de conciliações realizadas, 2013 a 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>.

É importante frisar que, para a construção da análise estatística constantes nos Gráficos 2 ao 9, foram consideradas as seguintes categorias: procedimentos processuais e pré-processuais, CEJUSC's temáticos (DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres, família, Cível), Centro judiciário executivo, Fiscal, Centro Judiciário – PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor), Justiça móvel de Trânsito, Tributário e de Saúde). Sendo que, não foram inclusos os dados estatísticos das conciliações e mediações realizadas nos juizados especiais cíveis e criminais, nem as audiências realizadas no âmbito da vara da infância infracional e também não se contabilizou o quantitativo de acordos da semana nacional da conciliação, ou seja, os números de audiências realizadas são ainda maiores aos que foram apresentados, e por consequência, os acordos também. Porém, o objeto de estudo desse trabalho são as demandas destinadas diretamente ao CEJUSC.

A partir dessas considerações, observa-se que os CEJUSC's abrangem diversas áreas temáticas. Para além disso, existem CEJUSCS que funcionam dentro de instituições de ensino superior, como os Cejusc da Pontifícia Universidade Católica de Goiânia (PUC) e da Faculdade Sul Americana em Goiânia (FASAM). Todas realizam sessões de mediação e conciliação e são formas de promover o acesso à justiça, tentando tornar a justiça mais próxima do cidadão.

Ao olhar para o gráfico 9, ver-se que este apresenta uma variação nos acordos realizados entre os anos 2013 e 2019, assim, é notório que desde a implantação dos CEJUSCS goianos houve oscilações no quantitativo de acordo, é perceptível também que no último triênio houve uma queda no número de acordos, porém como foi demonstrado nos gráficos anuais o número de audiências designadas foram aumentando ao longo de cada ano, ou seja, apesar do número de acordos terem diminuído a demanda continuou constante.

Ademais, observa-se que o ano de 2015 obteve o maior quantitativo de acordos, o que pode ser justificado pela entrada em vigor do Código de Processo Civil, o qual, em regra, obriga os demandantes a participar de uma audiência de conciliação ou mediação antes de dar prosseguimento ao processo judicial. Sendo assim, o impacto inicial dessa exigência, fez com que o número de audiências designadas ao CEJUSC aumentasse.

Contudo, para se fazer análise crítica de tais dados é preciso compreender que, apesar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás disponibilizar várias tabelas com quantitativo de audiências e acordos realizados nos CEJUSC's, existe uma outra pesquisa acadêmica que mostra divergências entre os dados analisados pelo CNJ - disponibilizados pelo TJGO - e os dados repassados pelo próprio CEJUSC.

Tal pesquisa relata que os números fornecidos pelo TJGO são processados a partir das movimentações e relatórios produzidos automaticamente pelo Sistema PROJUDI, de outro modo os dados produzidos pelo próprio Centro Judiciário, através de seus colaboradores que lidam no dia a dia com as demandas que chegam até o CEJUSC, são mais próximas da realidade e destoam daqueles evidenciados pelo TJGO.

Gustavo França relata que,

A disparidade entre os números é visível. O motivo aparente para tanto é o fato de que o Tribunal de Justiça se vale de um relatório Sumário de Audiências produzido pelo Sistema PROJUDI. Tal sistema é alimentado pelos colaboradores do CEJUSC ao darem as movimentações processuais. É preciso se atentar, entretanto, que é possível que os colaboradores façam movimentações equivocadamente, alimentado de maneira errada o Sistema PROJUDI, que, por sua vez, não é capaz de reconhecer tais erros e atualizar os dados estatísticos. (FRANÇA, 2019, p. 43/44)

Apesar da pesquisa supracitada ter considerado apenas dados do CEJUSC de 2º grau e a pesquisa desse trabalho se debruçar tanto no CEJUSC de 1º grau, quanto de 2º grau, é pertinente trazer essas informações, pois a discrepância entre os dados apresentados influencia nos resultados advindos da implantação dessa política judiciária e impactam diretamente na análise de eficácia da mesma.

CONCLUSÃO

Este trabalho propôs-se a investigar a atuação dos CEJUSCS, como política pública de acesso à justiça no âmbito do Estado de Goiás. Nesse trilhar buscou-se compreender os conceitos de acesso à justiça, explorou-se o contexto em que se deu a democratização desse acesso à justiça e aprofundou-se os estudos sobre a organicidade estrutural dessa política, o que corroborou com a análise quantitativa dos dados.

O termo acesso à justiça já foi abordado de várias maneiras e por disciplinas diferentes, muitas áreas se dedicam nos estudos sobre o tema, devido a sua relevância no contexto social. A magnitude do tema fez com que várias teorias se direcionassem a interpretá-la e extrair seus conceitos. Mediante o cenário abalizado, o jurista-processualista italiano Mauro Cappelletti, traduz o que seria acesso à justiça, em uma de suas principais obras, qual seja “Acesso à justiça”, por meio do movimento renovatório que se dividia em três ondas. Cada “onda” surgiu em um lapso temporal, contudo todas possuem correlações. A primeira diz respeito a prestação de serviços jurídicos aos pobres. Enquanto a segunda, tem um intento de esmiuçar os interesses difusos, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela. A terceira onda faz referência a uma reforma interna do processo, buscando aderir novos métodos de solução de conflitos e proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. Assim, acesso à justiça não deve se resumir a acesso ao Judiciário, tampouco se esgotar no direito estatal.

A partir desse entendimento e diante da desigualdade social que limita o acesso a uma ordem jurídica mais justa e social, foi possível identificar alguns mecanismos criados ao longo do tempo, com a proposta de minimizar as barreiras de acesso à justiça. Dentre eles cita-se a assistência jurídica gratuita, defensoria pública, a criação das leis que tratam das ações coletivas, dos Juizados Especiais e a utilização de métodos de solução adequadas de conflitos. E, por fim, a perspectiva do acesso à justiça como um direito humano, consagrado por organismos internacionais e capaz de cuidar de todos os demais direitos do cidadão.

Por isso, desde que iniciou os estudos sobre o tema, várias mudanças podem ser vistas, desde a sua associação a um direito previsto na Constituição de 1988, perfazendo um histórico de luta por direitos associado aos direitos humanos, com o objetivo de garantir acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa; reduzir os conflitos a partir da mudança de mentalidade dos operadores do direito e das próprias partes e a institucionalização dos métodos conciliatórios – a mediação e a conciliação.

Todo esse movimento faz parte do que chamamos de política de democratização do acesso à justiça. Que no âmbito internacional iniciou-se no período pós-Segunda Guerra Mundial, calcada nas experiências estudadas cientificamente pelo Projeto Florença e pela política pública do Fórum de Múltiplas Portas, que foram exemplos de um novo olhar direcionado a justiça. No Brasil essa abertura democrática foi sentida após a criação da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o processo político e social vivenciados no Brasil, após o período de ditadura militar, influenciaram na construção de mecanismos de defesa dos direitos individuais e sociais.

Nesse contexto, a reforma do Poder Judiciário brasileiro realizada através da Emenda Constitucional n. 45/2004, aparece como um mecanismo de oxigenação do texto constitucional, surgiu com a proposta de tornar o Judiciário mais compatível com a realidade contemporânea, mais aberto para a participação social.

Dentre as mudanças trazidas pela EC 45/2004, destaca-se a criação da Resolução 125 do CNJ, a formulação da Política Judiciária Nacional e a construção do tripé composto pelo CNJ, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). No entanto, é notório observar que diante dessas mudanças/renovações, e apesar de termos legislações e estruturas judiciárias bem delineadas, o Judiciário carece da efetivação prática dessas políticas. A exemplo clássico, é a atuação do CEJUSC no Estado de Goiás, objeto central desta pesquisa.

Sabendo-se que o CEJUSC'S são as "células" de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas "peças-chave", que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa. Esses espaços centralizam a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, além de outras práticas autocompositivas, na Comarca em que estiverem instalados, seguindo o pilar da centralização das estruturas judiciárias.

No entanto, relevante se faz mencionar que a pesquisa *in loco*, diante dos dados apresentados revelam respostas divergentes do objetivo da Política Pública, tendo em vista que no lapso temporal de 2013 a 2019, os CEJUSC'S goianos não propiciaram o acesso à ordem jurídica justa, pois das 447.855 audiências designadas, somente 182.432 acordos foram realizados, o que representa um quantitativo de aproximadamente 41% de acesso efetivo, ou

seja, durante 6 anos de implantação, os Centros Judiciários Goianos não cumpriram com eficácia as diretrizes estabelecidas desta Política Pública.

E mais, demais pesquisas revelam uma discrepância entre os dados fornecidos pelo CNJ e os dados obtidos através do próprio CEJUSC do Estado de Goiás. O que torna prejudicada a transparência dos dados e conseqüentemente a sua análise, distanciando-se da prática ideal/real. Práticas como essas demonstram que o judiciário deve avaliar/aprimorar os mecanismos, para que se atinja a plenitude do que é proposto.

Partindo desses pressupostos, verifica-se que para a efetivação plena do acesso à justiça através do CEJUSC é necessária a atuação/ inovação do Poder Judiciário, por meio de mecanismos mais eficazes. Pois, com novos estudos seria possível analisar quais dados são mais confiáveis e entender as divergências estatísticas apresentadas pelo Poder Judiciário, no que tange a atuação dos CEJUSC'S.

Afinal, essa instituição deve se preocupar primeiramente em avançar num acesso à justiça voltado à efetivação cidadã, assegurando uma maior participação social e ao mesmo tempo buscando um Estado social que desempenhe o papel de principal agente de promoção social, do que simplesmente desafogar numericamente o judiciário. Desta forma, é preciso reforçar as iniciativas que estão dando certo, para solucionar os celeumas já existentes.

Do ponto de vista prático, espera-se que o estudo deixa como legado, uma base para observações futuras, no sentido de ampliar os conhecimentos na área de acesso à justiça e políticas públicas, visto que o objetivo do estudo escolhido, se refere a um campo bem complexo e rico em informações e dados que podem servir como referências para outros(as) acadêmicos(as) e pesquisadores(as) e continuar sendo estudados, em momentos futuros.

Tem-se, portanto, que os estudos apresentados apontam para a necessidade de uma revolução democrática da justiça, entretanto, sabe-se que essa revolução nunca poderá ocorrer sem a revolução democrática do Estado e da Sociedade, isso porque, para Boaventura de Souza Santos (2007) somente numa sociedade verdadeiramente democrática é possível se exercer o direito de acesso à justiça de forma democrática.

REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. **Ciência política, Estado e Direito Público**: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011, 288 f.

BRASIL. [(Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Art. 141. Brasília: DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/capacitacao/material-de-cursos>. Acesso em : 16 de maio de 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 22. **Relatório de Inspeção, NUPEMEC-CEJUSC, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/download/2660/tribunal-de-justica-do-estado-do-goias/81531/relatorios_unidades_judiciais_tjgo_2018.pdf. Acesso em: 29 de abril de 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 125, de 29 nov. 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em 23/04/2020

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019** – Brasília: DF. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf . Acesso em: 27/04/2020.

BRASIL. **Declaração Universal de DH e Convenção Americana de Direitos Humanos**. – 4ª ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Brasília, Brasília, DF, 16 mar. 2015. **Portal da legislação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 9. 307, de 23 de setembro de 1996. **Lei que dispõe sobre a Arbitragem**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 20 de jan. 2020.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jan. 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2012. p. 190. Dissertação (Mestrado) – FGV DIREITO RIO, Rio de Janeiro, 2012.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**. v. 1, n.1, p. 354-369, Rio de Janeiro. 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v. 1, p. 354-369, mai/2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em 20/05/2020.

CAMPOS, André; AQUINO, Luseni. Os Vinte Anos Da Constituição Federal De 1988 E A Promoção Do Acesso À Justiça No Brasil. In: **Diretoria de Estudos e Políticas Sociais**. (org). Políticas Sociais: acompanhamento e análise. ed. 17. Brasília: IPEA, 2009. p. 17-66.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant . **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, 1988.

FIUZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GAGLIETTI, Mauro. A mediação de conflitos como cultura da ecologia política. In: SPENGLER, Fabiana e BEDIN, Gilmar. **Acesso à justiça, Direitos Humanos & Mediação**. Curitiba: Multideia Editora, 2013.p. 167 – 202.

GAJARDONI, Fernando da. **Novo CPC**: Vale apostar na conciliação/mediação? Disponível em: <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacao/mediacao>. Acesso em: 05/12/2019.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-39, jan/jun, 2015.

GASTALDI, Suzana. Ondas renovatórias de acesso à justiça e interesses metaindividuais. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 18,n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais> . Acesso em 05 jan.2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ**: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas . Águas de São Pedro: Livronovo, 2016. 339 f.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. lei estadual nº 17.961/2013. Dispõe sobre condições organizacionais para a adoção de métodos de solução de conflitos no âmbito da justiça estadual. Publicada em Goiânia, 07 de maio 2013. **Diário Oficial do Estado**. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/90288/lei-18175 .

GRINOVER, Ada Pellegrine. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. [S.l]: Material Didático-Sistcon. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_ADA%20PELLE.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídico, 2016.

HADDAD, Juliana Raineri. Métodos Alternativos De Solução De Conflitos (ADR): A Retórica Da Ideologia Da Harmonia Versus Processos De Controle. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. Goiânia, v 5, n. 1, p. 43-59, jan/jun. 2019.

HERINGER, Mauro Brant. **Política Judiciária Nacional Resolução N. 125/2010 Do CNJ e a Sua Efetividade Como Política Pública Para Redução Da Judicialização Dos Conflitos**. 2012. 126 f. Dissertação Mestrado Profissional (Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, FGV Direito, Rio de Janeiro, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico. 2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista de Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p.1-2, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das letras, 1988.

LARA, Jordana Diniz. **A Criação Dos Centros Judiciários De Solução De Conflitos Como Política Pública Implantada Pelo TJDF Nos Processos De Mediação E Conciliação Adotados Pelo Código De Processo Civil**. 2017. 59 f. Monografia – Centro Universitário, Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília, 2017.

LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56414/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 43 f. Monografia (Pós Graduação em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso 05 jan. 2020.

MENDES, G. **A Reforma do Sistema Judiciário no Brasil**: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no País. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/discParisport.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MINGHINI, P. e LIGERO, G. Meios alternativos de resolução de conflitos: Arbitragem, Conciliação e Mediação. **Encontro de Iniciação Científica**. (2010). p:32- 48.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Estado constitucional, direitos fundamentais**: limites e possibilidades. Porto Alegre – TRF – 4º Região, 2008.

NEVES, Paulo César Alves das. **Entrevista 1**. [mai. 2019]. Entrevistador. Aula campo: Turma Fidel Castro. Goiânia, 2019. 1 arquivo. Mp3. (47 min).

OLIVEIRA, Fabiana Luthyana Demarchi; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013. 22. ed. Curitiba: Multideia, 2013. 188 f.

PAROSKI, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e o acesso à justiça na constituição. São Paulo: LTr, 2008.

PERPETUO, Rafael Silva. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. In: **Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf . Acesso em: 27/08/2020.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

PORTELA, Guilherme Vieira; SANTOS, Layane Dias. A Evolução Histórica do Acesso à Justiça. **Revista Jus Navegandi**. Teresina, PI, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41399/a-evolucao-historica-do-acesso-a-justica> acesso: 22 abr. 2020 às 12:59.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. 2009. 130 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **Pensar E Fazer Justiça: A Administração Alternativa De Conflitos No Brasil**. 2012 Brasília: Universidade de Brasília, Brasília.

REFOSCO, Helena Campos; GOUVÊA, Carlos Portugal. **Ação coletiva e acesso à justiça: uma análise da reforma do judiciário à luz de estudos de caso**. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002881336>. Acesso em: 26/08/2020.

RICHA, Morgana de Almeida. O CNJ e a estrutura da Política Judiciária Nacional: Solução Consensual dos Conflitos de Interesse. **Revista Eletrônica**. Curitiba, p. 31-43, mai. 2012.

ROSSI, Dieyne Morize. **O Juizado Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça**. 2007. Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076763.pdf> . Acesso em: 26/08/20.

SADEK, Maria Tereza Aina. Judiciário: Mudanças e reformas. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 1 ago. 2004b.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: Perspectivas de reforma. **Opinião Pública**. Campinas, v. X, n. 1, p. 01-62. Maio, 2004a.

SADEK, MTA. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, coord. **Justiça, cidadania e democracia [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social,

2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 11 de jan. 2020.

SALES, Lilia M. M e SOUZA, Mariana A. de. O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. n. 16 p. 204-220, jul./set, 2011.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A importância da Capacitação e de seus Desafios. **Sequência**. Florianópolis, n. 69, p. 255-280, dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255>. Acesso em: 20/05/2020.

SANTOS, Boaventura Sousa. “A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça” *In: Pela Mão de Alice*. São Paulo: Editora Cortez, 1995.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**. São Paulo: Ática, 1989.

SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso Para Quem Precisa, Justiça Para Quem Luta, Direito Para Quem Conhece**. 2013. 412 f. Tese (Doutoramento em Pós-colonialismos e cidadania global) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra.

SEIXAS, Bernardo Silva; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução Histórica do Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras. **Direito e Democracia**. Canoas, v.14, n. 1, p. 68-85, jan/jun. 2013.

SHRODER, Letícia de Mattos; PAGLIONE, Gabriela Bonini. Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional? *In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI Tema: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade*. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=18a411989b47ed75> Acesso: 24/04/2020.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à justiça e arbitragem**: Um caminho para a crise do Judiciário. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Flávia Aparecida da; ROCHA, Marcelo Alves. As Novas Perspectivas Trazidas Com a Criação no Cejusc na Comarca de Virginópolis - Mg e Sua Relevância Para o Acesso à Justiça. **Revista FADIVALE**. Ano XIV, nº16, 2018 - Governador Valadares - Minas Gerais.

SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania e acesso à justiça: a experiência florianopolitana do juizado especial cível itinerante. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 48, julho de 2004, p.73-89.

SILVERIO, Karina Peres. Acesso à Justiça. **ETIC**. 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1673/1590> .Acesso em 20 abril. 2020.

SIQUEIRA, Helena; POPOLO, Sandra. À Justiça E O Princípio Da Celeridade Processual. *In: Acesso à justiça II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Adriana Silva Maillart, Suzana Henriques da Costa. – Florianópolis : FUNJAB, 2013. disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=173>

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade: O Direito Achado na Rua** Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. 2008. p. 338. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da UnB, Brasília, 2008.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, Local de Publicação, nº 5, ISSN: 2316-1280, Páginas 28 -44, Ano 2003.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. e GORSKL, Laís. **A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional**. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2017.10.377-421> . Acesso em 11 jan. 2020.

TAVARES JÚNIOR, Eraldo Ramos. **Acesso à justiça e macrolides**. 2015. p. 152. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

TAVARES, Luiz Claudio Assis. **A Política De Democratização Do Acesso À Justiça No Contexto Da Reforma Do Poder Judiciário: Algumas Considerações A Partir Do Projeto Balcão De Justiça E Cidadania Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia**. 2014. 197 f. Dissertação de Pós-Graduação (Área de Concentração em Direitos Fundamentais e Democracia) – Faculdades Integradas do Brasil, Curitiba, PR.

TOMMASELLI, Gisele de Melo Andrade Garcia. **O poder judiciário e a efetivação dos direitos fundamentais**. Presidente Prudente: São Paulo, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Plano De Ação Do Núcleo Permanente De Métodos Consensuais De Solução De Conflitos Do TJ-GO Ano De 2017**. 14 p. Goiânia-GO. 2020.

VARGAS, Sarah Merçon. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. 2012. p. 186. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68> . Acesso em: 08 abr. 2020.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 13, n. 1, ago. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/68>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

WALTRICH, Dheimy Quelem. Instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pela Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. *In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas públicas na Sociedade Contemporânea*. Santa Cruz do Sul, RS: Programa de Pós-graduação em Direito, 2014. p. 01-20.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. p. 42 - 50.

WATANABE, Kazuo. **Norma do CNJ sobre solução de conflitos completa 5 anos com saldo positivo**. 2015. Material Didático-Sistcon. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rbb_norma1255anos.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2020.